

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL” DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO

Anna Paula Mendes Oliveira

O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO E A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA
ARBITRAL ESTRANGEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA A SE 9412

Porto Alegre
2016

Anna Paula Mendes Oliveira

O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO E A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA
ARBITRAL ESTRANGEIRA: UMA ANÁLISE CRÍTICA A SE 9412

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Especialista em
Direito Internacional Público e Privado e
Direito da Integração da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke.

Porto Alegre

2016

Dedico este trabalho a minha família, amigos e colegas que juntos formaram uma grande equipe multidisciplinar me auxiliando cada um à sua maneira.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a paciência, a colaboração e orientação que obtive de meu professor orientador Doutor Fabiano Menke que me incentivou a pesquisar mais sobre a Arbitragem internacional fazendo com que eu me apaixonasse pela matéria.

Ademais, agradeço ao escritório Silva e Berthold, do qual eu sou sócia, pela disponibilização do tempo necessário para a pesquisa e formulação desta monografia.

Por fim, agradeço minha família e amigos que me apoiaram e me suportaram nos momentos de tensão, indecisão e ansiedade que precederam e estiveram presentes durante todo o procedimento de escrita do presente estudo

*"O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis."***(José de Alencar)**

RESUMO

O trabalho versa sobre o dever de revelação do árbitro e a homologação da sentença arbitral estrangeira culminando numa análise crítica a Homologação da Sentença Estrangeira 9412 que ainda está pendente de Trânsito no STJ. Assim, será realizada uma visita aos fundamentos da Arbitragem no Brasil e no mundo, bem como será analisado o árbitro e o seu Dever de Revelação. Ainda serão observados os códigos de conduta arbitral registrados no Brasil e no mundo.

Ademais, será realizada uma análise sobre as condições da execução e homologação de sentença estrangeira no Brasil, e, especificamente as condições de homologação do laudo arbitral estrangeiro também no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, existirá uma análise crítica do processo de homologação da sentença estrangeira 9412 pela autora desta pesquisa.

Palavras-chave: Dever de Revelação. Homologação. Sentença estrangeira. Arbitragem.

ABSTRACT

The work deals on the referee revelation of duty and the recognition of a foreign arbitral award to end is built a critical analysis Approval of Foreign Judgments 9412 that is still pending Traffic STJ. Thus, a visit Will be made to the foundations of Arbitration in Brazil and the world, analyzing the referee and his duty of disclosure, and Will be checking the arbitration codes of conduct registered in Brazil and worldwide.

Furthermore, an analysis of the conditions of execution and approval of foreign judgments in Brazil Will be held, and specifically the foreign arbitral award approvals also on Brazilian legal system . Finally, there is a critical analysis of the approval process of foreign judgment 9412 by the author of this research.

Keywords: Duty of Disclosure . Homologation. Foreign judgment . Arbitration.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 Fundamentos da arbitragem nacional e internacional	11
2.1- O árbitro e o dever de revelação	17
2.2- Códigos de conduta internacionais e o dever de revelação do árbitro:	25
3. Da execução a homologação da sentença estrangeira no Brasil	31
3.1- Da execução a homologação de um laudo arbitral no Brasil	37
3.2 Análise crítica do processo de homologação da sentença estrangeira 9412 ...	44
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 9.307 de setembro de 1996 e a ratificação tardia do estado brasileiro da Convenção de Nova Iorque no ano de 2002¹, o Brasil finalmente adentrou no rol de países que se utilizam da arbitragem para dirimir controvérsias nos contratos comerciais. Desde então os brasileiros podem se beneficiar com a utilização da Arbitragem internacional como um meio complementar ao do Poder Judiciário estatal. Frisa-se que em que pese as negociações sejam realizadas entre sujeitos situados em países diferentes todos estão sob as mesmas regras. Logo, verifica-se a existência de uma segurança jurídica principalmente na hora de formalizarem contratos internacionais.

Dentre os benefícios do procedimento arbitral, há duas características que se destacam. A primeira é o caráter confidencial, e, a segunda o caráter da especialidade dos árbitros. Por haver esta especialidade, inerente à arbitragem, há a necessidade de escolher pessoas com maior capacidade técnica para dirimir o conflito. Ademais, as mesmas têm o dever de garantir e demonstrar para as partes a sua independência e imparcialidade sobre o caso concreto. Logo, os árbitros escolhidos precisam demonstrar que não há vínculos materiais, intelectuais ou sociais com as partes, bem como precisam comprovar que não possuem interesse na solução ou não do litígio. Por fim, como ensina Selma Lemes² “*Os fatos que devem ser revelados são aqueles que possam despertar nas partes dúvidas justificadas quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14 §1º, da Lei 9307/1996)*”.

Contudo, em que pese ter se abordado em vários manuais e positivado em códigos brasileiros e internacionais, os fatos que devem ser revelados, ainda restam algumas dúvidas, pois não há na orientação uma homogeneidade e especificação do que deve ser revelado pelo árbitro. Porém, existem algumas orientações que se assemelham³. Logo, se abre brecha a questionamentos, por exemplo, de até que ponto o árbitro precisa revelar atos,

¹ A homologação ocorreu em julho de 2002 e se perfeitibilizou com o decreto Nº 4.311, de 23 de julho de 2002

² LEMES, Selma Maria Ferreira O dever de revelação, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14§1, da lei 9307/1996 e ação de anulação de sentença arbitral (art. 32,ii da lei 9307/1996) Revista de Arbitragem e Mediação vol. 36, p. 236 janeiro de 2013

³ Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimento; a prática no CAM- CCBC/ organizadores Maristela Basso, Fabrício Bertini Pasquot Polido. - 1. ed - São Paulo: Marcial Pons: São Paulo: Centro de Arbitragem e Mediação/ Câmara do Comércio Brasil - Canadá, 2013 p.232

conexões e situações do seu foro íntimo ou de sua atuação para as partes. Bem como, quais são as consequências da falta de revelação em sede de ação anulatória da sentença arbitral. Nesta senda, abre-se o caminho para que se discuta qual a influência na sentença proferida diante do fato não revelado.

Assim, a presente pesquisa tem o objetivo de analisar o problema da ausência de revelação do árbitro na solução de controvérsias, bem como utilizar o caso proposto pela SE 9412, em que a parcialidade do árbitro presidente é questionada numa arbitragem comercial realizadas por uma empresa brasileira e por uma empresa americana, como exemplo prático de quais são as adversidades encontradas na homologação de sentença estrangeira quando um procedimento de arbitragem pode ter sido afetado pela parcialidade de um árbitro.

Por fim, este estudo foi realizado para se demonstrar quais são os fundamentos da Arbitragem, seja ela internacional ou nacional, bem como qual é o papel do árbitro no procedimento arbitral e quais são legislações que regulam o dever de revelação do mesmo. Ademais, esta pesquisa também teve como objetivo apresentar os requisitos para a homologação da sentença estrangeira e da sentença arbitral estrangeira no Brasil

2 Fundamentos da arbitragem nacional e internacional

A possibilidade do reconhecimento e a execução da sentença estrangeira pelo procedimento arbitral somente pode ocorrer, plenamente, entre os países signatários, após a Convenção de Nova Iorque ao longo destes últimos 50 anos. Todavia, apenas em julho de 2002, a dita convenção foi finalmente promulgada pelo Estado brasileiro⁴. Logo, os juristas e doutrinadores brasileiros iniciaram uma corrida contra o tempo para se atualizarem, eis que as controvérsias arbitrais, no âmbito empresarial, já estavam ocorrendo a mais de 50 anos ao redor do mundo e inclusive no Brasil. Todavia, não existia uma uniformização de direitos e deveres entre todos os países envolvidos devido a não ratificação do Estado brasileiro a supramencionada Convenção.

Assim, o tema da arbitragem e da homologação de sentença estrangeira arbitral adentrou no judiciário brasileiro e alguns conceitos tiveram de ser definidos e redefinidos. Logo, destaca-se que este trabalho dará ênfase na arbitragem comercial doméstica. Contudo, para se entender esta visão especializada da arbitragem é preciso entender o gênero arbitragem internacional. A autora brasileira Nádia de Araújo define o termo arbitragem internacional⁵ como se demonstra no trecho abaixo subscrito:

“A arbitragem é um meio de solução de litígios utilizado no comércio internacional que permite uma utilização do direito amoldando-se às necessidades dos atores envolvidos nessa intensa atividade. A nova *Lex mercatoria* manifesta-se através de seus laudos, e sua constante utilização no plano internacional serve à emergência de um direito com normas próprias adequadas aos usos e costumes do comércio internacional”

Nesta senda, na área empresarial brasileira e internacional houve uma grande aceitação por este procedimento para resolução de controvérsias devido as suas inúmeras vantagens. Verifica-se que há duas autonomias características ao procedimento arbitral que chamam a atenção para este modo de

⁴ BRASIL Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm> no dia 18/04/2016

⁵ARAÚJO, Nádia de - Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira- 5 ed. Atualizado e ampliada - Rio de Janeiro: Renovar, 2011 pág. 509.

resolução de controvérsias (a chamada *Kompetenz-Kompetenz*⁶ e a denominada Autonomia da Vontade). Ressalta-se, que a primeira característica poderia ser definida como a competência do árbitro de decidir sobre a sua própria competência dentro do procedimento arbitral⁷, bem como, se a decisão do litígio poderia ou não ser julgado pelo procedimento arbitral e não pelo Poder Judiciário. Ademais, a segunda característica poderia ser descrita como a possibilidade de escolha das partes quanto à lei material que irá reger o procedimento arbitral, sem que haja a interferência estatal. No entanto, a característica que, para a autora, traduz a eficácia deste procedimento é a elevação do laudo arbitral a um título executivo judicial brasileiro. Desta feita, a decisão arbitral estrangeira, se não tiver sua validade questionada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem o seu cumprimento garantido, com base legal nos artigos 31 da Lei de Arbitragem de 1996⁸ e do inciso VII do art. 515 do novo Código de Processo Civil brasileiro de 2015⁹.

Ademais, o procedimento arbitral é regido por três elementos que o destacam do processo judicial, quais sejam: *irrecorribilidade, a especialidade e a confidencialidade*¹⁰. O elemento que o diferencia dos demais procedimentos de resolução de controvérsia seria o fato de que a Arbitragem é célere, isto ocorrendo em vista a irrecorribilidade dos laudos e o fato de que os árbitros tendem a ser especialistas nas matérias que versam os litígios que irão julgar. A vantagem deste procedimento é a rapidez dos litígios (da sua instauração a sua execução), tendo em vista que, a partir do momento que se tem uma decisão final através do laudo arbitral não há possibilidade de se recorrer ao judiciário de tal decisão, a menos que se tenha nulidade do laudo. Conforme dispõe o art. 18¹¹ da Lei de Arbitragem de 1996 a sentença que o árbitro proferir não fica sujeita a recurso ou homologação do poder judiciário.

6CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9307. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.175

⁷Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimento; a prática no CAM- CCBC/ organizadores Maristela Basso, Fabrício Bertini Pasquot Polido. - 1. Ed. - São Paulo: Marcial Pons: São Paulo: Centro de Arbitragem e Mediação/ Câmara do Comércio Brasil - Canadá, 2013 p.225

⁸Lei de Arbitragem, art. 31 " A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo"

⁹Art. 515. São títulos executivos judiciais cujo cumprimento dar-se á de acordo com os artigos previstos neste títulos : (...) VII- a sentença arbitral

¹⁰ MENKE, Fabiano e Camila Souza Costa Delineamentos Conceituas Básicos Acerca da Arbitragem. Revista Dia Gaúcho da arbitragem/ Coordenação de André Jobim de Azevedo et. al- Porto Alegre: Magister, 2015 p. 53

¹¹Lei de Arbitragem, art. 18: "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário"

A *especialidade*¹² se refere ao fato de que como o procedimento é regido pelo princípio da autonomia da vontade das partes, são elas que possuem a prerrogativa de escolherem seus árbitros. Logo, ao efetivar a referida escolha, para que o procedimento seja o mais justo possível, são convidados a participar como árbitros pessoas com conhecimento específico sobre o assunto que versa a demanda. Nesta senda, pode-se afirmar que uma das maiores vantagens do procedimento arbitral é a possibilidade de que o caso será julgado por uma pessoa com experiência e conhecimento técnico sobre o conflito.

Logo, o árbitro é geralmente um especialista na matéria, com uma capacidade técnica específica, uma formação acadêmica junto com um domínio teórico e /ou prático para dirimir a demanda em comento. Ademais, o mesmo tem de ser fluente no idioma em que a arbitragem irá ser processada. Desta feita, o embasamento para o laudo arbitral estará corroborado por provas concretas e eficientes¹³.

Importante salientar que o elemento da *confidencialidade*¹⁴ só será exercido pelas partes se assim for convencionado. Portanto, destaca-se que existe apenas a possibilidade do procedimento arbitral ter seu deslinde em sigilo. Logo, pode-se afirmar que esta não é uma condição para que o procedimento arbitral se perfectibilize. Acredita-se que o caráter sigiloso deste procedimento pode não ser vantajoso para todas as demandas, por exemplo, arbitragens com administração pública não serão confidenciais, de acordo com o que determina lei de arbitragem. Contudo, verifica-se que, para os litígios que versarem sobre tecnologia o sigilo tem um grande benefício, eis que a novidade da informação é um dos serviços comercializados.

No entanto, é necessário destacar que a confidencialidade não é apenas traduzida como manter em sigilo os trâmites do processo arbitral. Pode-se inferir que no momento em que se constata a existência de uma confidencialidade tanto no procedimento do árbitro, quanto no comportamento do árbitro perante este

¹² MENKE, Fabiano e COSTA, Camila Souza (2015) p. 53

¹³ Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimento; a prática no CAM- CCBC/ organizadores Maristela Basso, Fabrício Bertini Pasquot Polido. - 1. ed - São Paula: Marcial Pons: São Paulo: Centro de Arbitragem e Mediação/ Câmara do Comércio Brasil - Canadá, 2013 p.228

¹⁴ MENKE, Fabiano e Camila Souza Costa Delineamentos Conceituas Básicos Acerca da Arbitragem. Revista Dia Gaúcho da arbitragem/ Coordenação de André Jobim de Azevedo et. al- Porto Alegre: Magister, 2015 p. 52

procedimento arbitral se verifica um sentimento de confiança das partes para com o julgador da demanda.¹⁵

Desta feita, verifica-se que existem dois efeitos distintos ante o cumprimento da convenção arbitral (clausula compromissória do contrato assinado pelas partes e o compromisso arbitral). Primeiramente é possível afirmar que desde que as partes tenham firmado no contrato sua expressa anuência adotando cláusula compromissória, todo e qualquer conflito deverá ser dirimido através do procedimento arbitral. Ressalta-se que nem a ausência da parte recalcitrante impede ou limita o andamento do procedimento já instaurado. Contudo, diante desta mesma cláusula, verifica-se a existência implícita da renúncia à utilização da tutela jurisdicional estatal¹⁶.

Ainda, o procedimento arbitral possui como característica marcante o fato de ser flexível, eis que é possível que as partes convençam sobre quase tudo, inclusive quais serão as regras do procedimento arbitral (oriunda da convenção das partes ou utilizada de órgãos arbitrais já reconhecidos). Mister salientar que nos casos em que as convenções são criadas pelos contratantes, as mesmas devem ser pautadas pelo princípio do contraditório e da igualdade entre as partes. Bem como afirma-se que deve ser regido pela imparcialidade do árbitro conforme o §2º da Lei de Arbitragem de 1996¹⁷

Conforme referido, a arbitragem, no Brasil, está normatizada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Destaca-se que esta lei foi um marco histórico, eis que ocorreu antes da ratificação pelo Brasil da fonte internacional mais importante sobre Arbitragem internacional (Convenção de Nova Iorque). Logo, a Lei de Arbitragem brasileira garante aos comerciantes brasileiros e internacionais o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira. Na verdade, ela é uma legislação avançada sobre arbitragem e estribada no que há de mais moderno a respeito dos princípios e garantias dos litigantes.

No entanto, até a promulgação da lei brasileira, a arbitragem era extremamente desdenhada pelo Direito brasileiro. Assim, a consequência deste

¹⁵Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimento; a prática no CAM- CCBC/ organizadores Maristela Basso, Fabrício Bertini Pasquot Polido. - 1. ed - São Paulo: Marcial Pons: São Paulo: Centro de Arbitragem e Mediação/ Câmara do Comércio Brasil - Canadá, 2013 p.229

¹⁶Strenger, Irineu - Arbitragem comercial internacional/ Irineu Strener- São Paulo: LTR, 1996 p.71

¹⁷Lei de Arbitragem : Art. 21 (...) §2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório da igualdade das partes, da parcialidade do árbitro e de seu livre conhecimento"

descaso foi uma notável falta da prática do instituto e de uma “cultura arbitral” em nosso país. No Brasil, havia notadamente, uma grande resistência de parte do meio jurídico (juízes, advogados) e das partes em acreditarem e confiarem no procedimento arbitral. Frisa-se que havia no imaginário popular a premissa de considerar apenas como verdadeira e eficaz a justiça feita pelo Estado¹⁸.

Analisando a sociedade brasileira pode-se indicar como fato determinante para o comportamento de insegurança que porventura ainda exista, a forte intervenção estatal na vida civil e na economia do país. Frisa-se que o estado habituou-se a utilizar sua longa *manus* em detrimento da iniciativa privada e da autonomia da vontade. Nesta senda, a sociedade está acostumada em receber orientações, regulamentações e resoluções de conflitos apenas por parte do Estado. Deste modo, a liberdade e a autonomia dos cidadãos brasileiros permanecem mitigadas e controladas pelo Estado sem que haja a interferência do setor privado¹⁹.

Contudo, há uma perspectiva de crescimento da arbitragem, na medida em que seus resultados estão se revelando satisfatórios para os envolvidos, ou seja, a celeridade no deslinde da demanda e a possibilidade da execução dos laudos arbitrais nos países signatários sem passar pela dupla análise de mérito no país estrangeiro demonstra as duas principais vantagens deste método de resolução de conflitos. No entanto é indiscutível que a confiança na utilização do instituto está sendo construída principalmente pelo papel do Judiciário, ao demonstrar que assimilou os novos conceitos e princípios regulados na Lei nº 9.307. Nesta senda outorga a segurança jurídica imprescindível ao desenvolvimento do instituto. Desta forma é possível averiguar seus reflexos no comércio internacional, já que de acordo com Selma Lemes “*a arbitragem é um instituto de trânsito universal e importante impulsionador do comércio mundial*”²⁰

Todavia, seu alcance ainda é restrito às empresas ou pessoas físicas de maior poder aquisitivo. O seu procedimento exige a realização do pagamento de honorários aos árbitros e isto inviabiliza a procura pelos que não

¹⁸LIMA, Cláudio Vianna de. *Cultura da arbitragem*. Disponível em: <<http://www.arbitragemsantos.com.br/conteudo/artigos019.htm>>. Acesso em: 07 jun. 2016

¹⁹MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense. 1999. P. 31.

²⁰Lemes, Selma M. Ferreira 1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque – Revista Brasileira de Arbitragem nº 41 – 2014 P. 13

dispõem de recursos. Assim, o procedimento arbitral tende a ficar restrito aos conflitos empresariais sendo praticamente desconhecida da população mais carente do Brasil²¹.

²¹ PISKE, Oriana - Considerações sobre a arbitragem no brasil. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/consideracoes-sobre-a-arbitragem-no-brasil-juiza-oriana-piske>> Acesso em 07 jun. 2016

2.1- O árbitro e o dever de revelação

O árbitro é um terceiro indicado pelas partes em um litígio que envolva direito patrimonial disponível²² O julgador desta demanda tem como missão de solucionar o conflito ao prolatar no final do procedimento uma sentença arbitral²³.

Assim, para o início do processo de arbitragem ser realizado é necessário que os árbitros assinem o chamado termo de independência e de disponibilidade. Posteriormente, as partes e os árbitros assinam o termo de arbitragem. Este é o documento que institui a arbitragem, indicando a controvérsia a ser resolvida e o procedimento a ser seguido. Neste documento, também está designado qual será o árbitro (ou quais serão os árbitros) e quais serão os seus respectivos poderes, além dos gerais.

O árbitro, ao contrário do juiz, só se vincula ao julgamento da questão naquele momento: sua função é transitória, pois o tribunal arbitral constituído não é permanente²⁴. As partes em litígio elegem o árbitro, findo o litígio também se exaure as atribuições do árbitro. No entanto, as normas de condutas dispostas no parágrafo 6º do artigo 13²⁵ igualam a conduta de ética exigida dos magistrados brasileiros à conduta exigida pelos árbitros. Interessante observação é feita por José Miguel Júdice, que afirma:

“A função arbitral é expressão de um sistema alternativo ao judicial para a resolução de litígios. Por isso tem uma ontologia diversa da função

²² (art. 1º da Lei da Arbitragem).

²³Lemes, Selma M. Ferreira 1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque – Revista Brasileira de Arbitragem nº 41 – 2014 P. 14

²⁴Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimento; a prática no CAM- CCBC/ organizadores Maristela Basso, Fabrício BertiniPasquot Polido. - 1. ed - São Paula: Marcial Pons: São Paulo: Centro de Arbitragem e Mediação/ Câmara do Comércio Brasil - Canadá, 2013 p. 222

²⁵Art. 13. *Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.*

(...)

§ 6º *No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.*

judicial. Mas possui idêntica dignidade e poder, pois desempenha um papel social equivalente em dignidade e racionalidade".²⁶

De acordo com a Selma Lemes²⁷ há três conceitos da jurisprudência francesa que são fundamentais para se compreender o princípio da independência do árbitro, quais sejam: a) o dever de revelação; b) as dúvidas justificadas; c) o princípio da confiança.

O dever de revelação se faz necessário, eis que a pessoa do árbitro é o indivíduo que mais pode compreender e demonstrar se há ou não a caracterização da existência de risco de vínculos ou do vínculo em si, material ou intelectualmente, que afete ou que possa vir a afetar o seu julgamento. Nesta senda, o profissional signatário deverá revelar para as partes todos os fatos que possam despertar as ditas *dúvidas justificadas* quanto a sua independência e imparcialidade para que não seja perdida a confiança no árbitro e, por conseguinte, nas suas decisões.²⁸

As denominadas *dúvidas justificadas* podem ser descritas, como por exemplo, a menção de que o árbitro possua o interesse ou que tenha um relacionamento de qualquer natureza (negocial, profissional ou social) com uma das partes envolvidas na controvérsia. Frisa-se que tendo o profissional quaisquer uns dos interesses ou relacionamentos acima mencionados, passam a surgir às dúvidas de que o árbitro pode não ter a independência e a imparcialidade necessárias para resolver o caso. Assim, adota-se como critério para a revelação, segundo o Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (art. 11.2 ICC/2012), a título ilustrativo, todo o fato ou circunstância suscetível que possa trazer as partes dúvidas quanto a sua independência e imparcialidade, qual sejam as suas *dúvidas justificadas*²⁹.

O princípio da confiança pode ser definido como a confiança das partes de que o árbitro fará seu trabalho com a qualidade, zelo e imparcialidade. Necessário salientar que as partes precisam confiar no árbitro sabendo que ele é

²⁶ JÚDICE, José Miguel. Árbitros: Características, perfis, poderes e deveres. Revista de Arbitragem e Mediação n. 22. São Paulo, jul. 2009, p. 06

²⁷ LEMES, Selma Maria Ferreira O dever de revelação, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14§1, da lei 9307/1996 e ação de anulação de sentença arbitral (Art. 32, II DA LEI 9307/1996) Revista de Arbitragem e Mediação vol. 36, p. 236 janeiro de 2013

²⁸ Op. cit., p.236

²⁹ Op. cit., p.237

capaz de exarar uma decisão sem se deixar influenciar. No caso do processo arbitral, é necessário saber que o julgador da controvérsia agirá com independência e imparcialidade no julgamento do conflito. Nesta senda, frisa-se que o princípio da confiança é absolutamente incompatível com a existência de uma *dúvida justificável* sobre a independência e imparcialidade do árbitro que irá julgar a causa. Necessário ressaltar que, diferentemente da justiça comum, o legislador exige muito mais para a permanência do árbitro do que a de um juiz.³⁰

Destaca-se que tanto a independência como a imparcialidade do árbitro se conectam com o conceito de confiança conforme ensina Tércio S. Ferraz Junior. O autor refere à confiança fiducial: a confiança na confiança dos outros. Ou seja, a lealdade existente de forma recíproca entre as partes e os árbitros respeitando a boa-fé. Ademais, Ferraz Junior esclarece que a imparcialidade é um princípio basilar de comportamento, é uma condição subjetiva, que se comunica, em termos do binômio: *fidúcia no escolhido/lealdade de quem escolhe aliada à competência, diligência e discricção* (art. 13, § 6º, da LA).³¹

Imperioso destacar que os atributos do árbitro acima mencionados são de extrema importância, especialmente o da imparcialidade, eis que este é um dos princípios mencionados no artigo 21, § 2º, da Lei de Arbitragem³² no Brasil. No âmbito internacional, o Código de Ética internacional (IBA)³³ trás, de forma objetiva, o conceito de parcialidade orientando que ela sempre existirá quando um árbitro favorecer a uma das partes ou quando o mesmo demonstrar predisposição para determinados aspectos correspondentes à matéria objeto do litígio. Ademais, frisa-se que se esta orientação não for respeitada num caso concreto e houver a incidência

³⁰ Op. cit., p.237

³¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sobre o dever de revelar na Lei nº 9.307/1996. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 28, p. 65/82, jan./mar. 2011.

³² Art. 21. *A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.*

§ 2º *Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento*

³³ LEMES, Selma M. Ferreira 1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque – Revista Brasileira de Arbitragem nº 41 – 2014 P. 14

da parcialidade arbitral tal fato poderá dar ensejo à anulação da sentença arbitral, nos termos do artigo 32³⁴, VIII, da mesma lei.

Primeiramente, é preciso ter claro o significado dos distintos termos³⁵ (imparcialidade³⁶ e independência) que podem ser considerados *standarts de comportamento* de acordo com Selma Lemes³⁷. Assim, alguns teóricos julgam que a independência seria uma “noção objetiva”, ao passo que a imparcialidade seria uma noção “subjetiva”. Logo, a independência visaria a “posição” que de fato o árbitro se encontra, quanto à imparcialidade seria uma atitude intelectual. Logo, é possível descrevê-la como a isenção equidistante do árbitro em relação às partes. Assim, conceitua-se a independência como se fosse a relação entre o árbitro e as partes, enquanto a imparcialidade relevaria a relação entre o árbitro (seu âmago) e o objeto do litígio. Ademais, Alessandra Bonilha³⁸ esclarece as distinções ao comparar a independência com a imparcialidade:

“A independência do árbitro deve ser demonstrada na citada fase pré-arbitral; já a suposta parcialidade aparecerá durante a arbitragem, isto é, se o árbitro, conhecendo os fatos, se inclinar para uma das partes, sem levar em conta os aspectos técnico-jurídico da controvérsia”

Definido os conceitos acima é necessário frisar que ainda existem muitas dúvidas sobre o que é indispensável revelar. O que se questiona é quais são os fatos ou as situações que podem ser consideradas importantes a ponto de merecerem a dita revelação. No entanto, pode-se afirmar que o dever de revelar não é regido por meras suposições, mas por fatos objetivos (dúvidas justificadas) que possam interferir no ato de julgamento do árbitro. Assim, notado é que a lei protege

³⁴ Art. 32. *É nula a sentença arbitral se:(...)VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.*

³⁵ MIRANDA, Agostinho Pereira. Dever de revelação e direito de recusa de árbitro Considerações a Propósito dos Artigos 13º e 14º da Lei da Arbitragem Voluntária DISPONÍVEL em <<http://www.arbitragem.pt/conselhos/deontologia/doutrina/nacional/dever-de-revelacao-e-direito-de-recusa-de-arbitro--2013--agostinho-pereira-de-miranda.pdf>> No dia 19/04/2016

³⁶Strenger, Irineu - Arbitragem comercial internacional/ Irineu Strener- São Paulo: LTR, 1996 p. 91

³⁷LEMES, Selma M. Ferreira 1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque – Revista Brasileira de Arbitragem nº 41 – 2014 P. 14

³⁸ BONILHA, Alessandra Fachada. Ética na arbitragem: árbitro, advogados e partes. Revista do advogado. São Paulo, n. 87, set. 2006, p.16.

a independência e imparcialidade do julgador. Logo, os subjetivismos da parte em relação ao árbitro são afastados e a confiança só poderá ser considerada perdida se estiver conectada com os binômios confiança-independência e confiança-imparcialidade. Por fim, para que não haja dúvidas sobre o que deve ser informado o árbitro deve revelar o que crê que as partes acreditam ser uma fundada dúvida justificada.³⁹

Necessário ressaltar que o ideal é que o árbitro revele as suas relações com as partes, com os advogados e com os coárbitros se entender que aos olhos de um terceiro suscitaria fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência. Contudo, é o dever de todas as partes do litígio indicar ao árbitro, o tribunal arbitral e a contraparte todas as informações sobre as relações que tem ou que tiveram com qualquer dos árbitros.

De acordo com Marta Gisbert Pomata ao utilizar o termo “*dúvidas justificadas*” se elimina a simples presunção do fato. Assim, afirma-se que é preciso a demonstração da existência de algo concreto e não apenas dúvidas sem comprovada justificação para se criar o dever de revelação do árbitro. Ou seja, devem ser informadas as circunstâncias que poderiam colocar em xeque imparcialidade e a independência do julgador⁴⁰. Logo, tem-se como um elemento direcionador a existência de um fato realmente importante a ponto de suscitar a insegurança e os questionamentos da outra parte. Fato este que possa abalar a confiança das partes no árbitro, algo que possa indicar que o mesmo não tenha capacidade de fazer um julgamento justo e imparcial da demanda.

O objetivo da revelação não é a admissão de culpa por parte do árbitro, mas sim a admissão da existência de qualquer conflito de interesses. Ademais, a revelação é importante, pois permite às partes (e aos coárbitros) determinarem se concordam com a avaliação feita pelo árbitro, ou se é necessário colherem mais informações. Assim, existe uma grande importância de se revelar quaisquer situações que deixem o árbitro em dúvida se determinado fato pode trazer futuras alegações contra a sua imparcialidade e independência, eis que tal fato pode

³⁹Lemes, Selma M. Ferreira 1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque – Revista Brasileira de Arbitragem nº 41 – 2014 P. 16

⁴⁰POMATA, Marta Gisbert, De los árbitros. In: Rafael Hinojosa Segovia (coord.), Comentarios ala nuevaley de Arbitraje, Barcelona, Grupo Difusión, 2004, p. 101. Lei Espanhola de Arbitragem 60/2003

futuramente anular sua decisão arbitral ou trazer problemas ao ganhador da causa ao tentar homologar a decisão arbitral no país que a mesma deveria ser executada.

Ultrapassada a fase de distinguir o que deve ou não ser revelado passamos para a parte de qual é o momento temporal correto para que isso seja realizado. No Brasil, de acordo com a com o §1º do art. 14 da Lei de Arbitragem nº 9703 de 1996 a obrigação da revelação deve ocorrer por regra antes da instância arbitral começar seu procedimento de instrução, ou seja, o dever de revelação inicia-se no ato da indicação como árbitro e perdura durante todo o procedimento arbitral.

Ademais, conforme o art. 20⁴¹ da Lei 9.307/1996 a parte que perdeu a confiança no árbitro deve impugná-lo sobre as suas dúvidas justificadas na sua primeira manifestação dentro do procedimento arbitral. Imperioso destacar que o dever de revelação persiste por todo o procedimento. Logo, se fato novo surgir, e se houver pertinência, deve ser revelado pelo árbitro na sua primeira manifestação após o fato para que não haja dúvidas de seu caráter imparcial e independente na demanda.

No entanto, ainda mencionando as orientações dadas pela Lei de Arbitragem brasileira no seu Art. 33⁴² existe a determinação de que existe a possibilidade de que a parte interessada pleiteie perante o STJ a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei referente aos casos das sentenças arbitrais estrangeiras. Cumpre destacar que nos casos de arbitragens

⁴¹Art. 20. *A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.*

§ 1º *Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.*

§ 2º *Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.*

⁴²Art. 33. *A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei*

§ 1º *A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos*

§ 2º *A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.*

§ 3º *A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial*

§ 4º *A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.*

domésticas as sentenças são anuláveis no judiciário. Assim, acredita-se que nos casos em que há manifestadamente omissão do árbitro quanto o dever de revelar utilizar-se-ia do prazo de 90 dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença mencionados no §1º deste artigo para se impugnar a parcialidade do árbitro e o seu dever de revelação.

Ainda, no âmbito internacional a CCI determina as diretrizes para a impugnação dos árbitros no seu art. 14⁴³ dentro dos procedimentos na qual a mesma preside. Assim, a Câmara Internacional orienta que a impugnação deverá ser feita através de um documento escrito apresentado à Secretaria. Nesta declaração deverá haver as especificações dos fatos e circunstâncias que corroboram a impugnação. Ademais, há uma ordem de que a impugnação deve ser apresentada por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de nomeação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, sob pena de rejeição. Por fim, é informado que à Corte deve se pronunciar-se sobre a admissibilidade ou não da impugnação após a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, às outras partes e a quaisquer outros membros do tribunal arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado.

No entanto, de acordo com o art. 3⁴⁴ do apêndice V – Regras sobre o árbitro de emergência da CCI, há um prazo curto de três dias, contados a partir do recebimento da notificação da nomeação pela parte ou da data que a parte foi

⁴³ARTIGO 14 Impugnação de árbitros

1 A impugnação de um árbitro por alegada falta de imparcialidade ou independência ou por quaisquer outros motivos deverá ser feita por meio da apresentação de uma declaração por escrito à Secretaria, especificando os fatos e circunstâncias que lhe servem de fundamento.

2 A impugnação deve, sob pena de rejeição, ser apresentada por uma das partes dentro do prazo de trinta dias seguintes ao recebimento, pelo impugnante, da notificação de nomeação ou confirmação do árbitro, ou dentro de trinta dias a partir da data em que o impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias em que se fundamenta a impugnação, no caso de esta data ser subsequente ao recebimento da referida notificação.

3 Compete à Corte pronunciar-se sobre a admissibilidade e, se necessário, sobre os fundamentos da impugnação, após a Secretaria ter dado a oportunidade, ao árbitro impugnado, à outra ou às outras partes e a quaisquer outros membros do tribunal arbitral de se manifestarem, por escrito, em prazo adequado. Estas manifestações devem ser comunicadas às partes e aos árbitros.

⁴⁴ARTIGO 3º Impugnação de um árbitro de emergência

1 A impugnação de um árbitro de emergência deverá ser feita dentro de três dias contados do recebimento, pela parte, da notificação da nomeação, ou da data em que tal parte foi informada dos fatos e circunstâncias sob as quais se baseia a impugnação, caso esta última data seja posterior ao recebimento da notificação.

2 A impugnação será decidida pela Corte após a Secretaria ter dado a oportunidade ao árbitro de emergência e a outra parte ou partes de se manifestarem, por escrito, em prazo razoável.

informada dos fatos e circunstâncias pelas quais sua impugnação quanto ao árbitro de emergência versará. Ademais, de acordo com a segunda parte do mesmo artigo a Secretaria informa que após ter dado a oportunidade dos árbitros e as partes se manifestarem por escrito e sob um prazo razoável a corte decidirá sobre esta lide.

2.2- Códigos de conduta internacionais e o dever de revelação do árbitro:

Sendo a independência um princípio objetivo pode-se notar que as hipóteses de afronta à independência estão elencadas não só nos Códigos de Conduta internacionais como na própria Lei de Arbitragem brasileira conforme artigo 14^a da 9.307/1996⁴⁵:

Pensando no fato de que os árbitros possuem o papel mais relevante dentro da arbitragem, qual seja o de julgar a demanda, sua conduta deve ser pautada pela ética e imparcialidade, “como a de um juiz”, para que não haja uma futura injustiça na sua decisão final. Nesta senda, foram criados códigos de condutas para regular o comportamento dos árbitros envolvidos tanto no âmbito nacional como internacional

Tendo em vista a entrada tardia do Brasil na Arbitragem internacional nossa regulamentação foi baseada nos códigos internacionais e estão em suma descritos na Lei de Arbitragem de 1996 como já mencionado. Assim, é preciso entender quais são as legislações internacionais, pois, conseqüentemente se estará estudando e compreendendo a legislação brasileira quanto ao procedimento arbitral.

No âmbito internacional, os códigos de conduta sobre a arbitragem mais conhecidos e respeitados são os da Câmara de Comércio Internacional, a famosa CCI, o da Associação Americana de Arbitragem (*American Arbitration Association – AAA*) e as chamadas *Guidelines da IBA* que são utilizadas e aplicadas, tanto em arbitragens internacionais como nacionais.

Um das legislações mais utilizadas para dirimir as dúvidas dentro dos conflitos de Arbitragem internacional estão redigidas no regulamento da Câmara de Comércio Internacional (CCI). Nesta legislação salienta-se que foi criado um Tribunal Internacional de Arbitragem no ano de 1923, muito antes de haver

⁴⁵Art. 14. *Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. (grifo nosso)*

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. (grifo nosso)

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

convenções mundialmente respeitadas. Neste compêndio de normas há regulamentação de como as arbitragens devem ocorrer, como por exemplo, de quantos árbitros o tribunal será composto. Ainda, neste compêndio está disposto como e quais são as regras da escolha do presidente arbitral, bem como se exemplifica a diferença se o tribunal for composto por três ou por um árbitro. Ademais, há orientação sobre quem pode ser nomeado árbitro, bem como, quais são as orientações que devem ser seguidas para que as partes, quando responsáveis, façam a escolha dos árbitros da mesma maneira que a própria Câmara faria se responsável fosse. Assim, há uma determinação que esta escolha seja realizada respeitando todas as regras arbitrais impedindo que haja o questionamento da independência e da imparcialidade do indivíduo que irá julgar o conflito arbitral.

Segundo a CCI, a nova versão do regulamento (de 2012) foi publicada com o intuito de adaptar as normas de arbitragem aos novos desafios do comércio internacional e dos investimentos estrangeiros. Ainda é sabido que a mesma realizou alterações no seu código para facilitar as relações entre as empresas que fazem contratos internacionais. Dentre as alterações introduzidas no novo Regulamento de Arbitragem, pode-se citar: a) inclusão de dispositivos referentes a conflitos que envolvam vários contratos e partes; b) nomeação de um árbitro de emergência para decretar medidas urgentes; c) regras para facilitar o tratamento de litígios decorrentes de tratados de investimento e acordos de livre comércio. Todas estas mudanças foram necessárias para garantir um processo ágil e de baixo custo mantendo a segurança jurídica para as partes.

No entanto, ainda restam registradas as mesmas orientações quanto o dever de revelação do árbitro descrito no art. 11, item 1, 2 e 3⁴⁶

⁴⁶1. *Todo árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem.*

2. *Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência. A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade. A Secretaria deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem os seus eventuais comentários.*

3 *O árbitro deverá revelar, imediatamente e por escrito, à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza semelhante àquelas previstas no artigo 11(2) relativas à sua imparcialidade ou independência que possam surgir durante a arbitragem.*

Ainda na seara internacional a Associação Americana de Arbitragem (*American Arbitration Association – AAA*) mais comumente conhecida como Triple A é uma organização sem fins lucrativos quase tornou a principal instituição arbitral dos Estados Unidos. Ademais, a mesma já é considerada a maior instituição privada dedicada às ADR – *Alternative Dispute Resolution* nos Estados Unidos. Verifica-se que a Triple A auxilia as partes na solução de litígios desde a apresentação até a finalização do procedimento arbitral ou de mediação do estado americano. O papel desta organização é de fornecer os serviços administrativos de resolução de conflitos (tanto no seu país sede como no resto do mundo através do seu *International Centre for Dispute Resolution -ICRD*).

Um dos principais serviços administrativos do ICDR é o de prestar auxílio na orientação na escolha e nomeação de mediadores e árbitros conforme o artigo 12 de seu código ⁴⁷. Frisa-se que apesar de auxiliar, a Triple A não vincula a

⁴⁷Artigo 12: Nomeação de árbitros

1. As partes poderão acordar qualquer procedimento para a nomeação de árbitros e deverão informar o Administrador sobre tal procedimento. Na falta de acordo entre as partes com relação à forma de nomeação dos árbitros, o Administrador poderá utilizar o método de lista do CIRDR previsto no Artigo 12(6).

2. As partes poderão selecionar árbitros com ou sem a assistência do Administrador. Quando as nomeações forem feitas, as partes deverão levar em consideração a disponibilidade do árbitro para atuar como tal e notificar o Administrador para que expeça a Notificação de Nomeação aos árbitros, juntamente com uma cópia deste Regulamento.

3. Se em 45 dias a contar do início da arbitragem as partes não chegarem a um acordo quanto ao procedimento para a nomeação do(s) árbitro(s) ou não chegarem a um acordo quanto à própria seleção do(s) árbitro(s), o Administrador, mediante requerimento escrito de qualquer das partes, deverá nomear o(s) árbitro(s). Se as partes tiverem acordado um procedimento para a nomeação do(s) árbitro(s), mas se nem todas as seleções tiverem sido feitas dentro dos prazos previstos no respectivo procedimento, o Administrador, mediante requerimento escrito de qualquer das partes, deverá tomar todas as providências estabelecidas no procedimento acordado pelas partes que ainda não tiverem sido tomadas.

4. Ao fazer as nomeações, o Administrador, após consultar as partes, envidará seus melhores esforços para nomear árbitros adequados, considerando sua disponibilidade para atuarem como tal. A requerimento de

5. Se houver mais de duas partes na arbitragem, o Administrador poderá nomear todos os árbitros, salvo se as partes entrarem em acordo em até 45 dias a contar do início da arbitragem.

6. Se as partes não tiverem selecionado árbitro(s) e não acordarem qualquer outro método de nomeação, o Administrador, a seu critério, poderá nomear árbitro(s) na forma que segue, utilizando o método de lista do CIRDR. O Administrador deverá encaminhar às partes, simultaneamente, uma lista idêntica de nomes de pessoas para serem consideradas como possíveis árbitros. As partes serão aconselhadas a concordar com o(s) nome(s) de(os) um árbitro(s) da lista encaminhada e deverão informar o Administrador sobre sua escolha. Se, após o recebimento da lista, as partes não chegarem a um acordo quanto ao(s) árbitro(s), cada parte deverá, ter 15 dias, a contar da data em que a lista lhes for transmitida, para vetar nomes sugeridos, numerar os nomes remanescentes por ordem de preferência e retornar a lista ao Administrador. As partes não são obrigadas a compartilhar as listas com as seleções. Se alguma das partes não enviar a lista no prazo especificado neste Artigo, todas as pessoas nela mencionadas serão consideradas como aceitáveis. Dentre as pessoas que tiverem sido aprovadas nas listas submetidas pelas partes e de acordo com a ordem de preferência numérica, o Administrador deverá nomear o(s) árbitro(s). Se as partes não chegarem a um consenso com relação a nenhuma das pessoas listadas ou se os árbitros aceitos não tiverem disponibilidade ou

necessidade de impor a nomeação do árbitro mantendo a vontade das partes. Ademais, destaca-se que quando ocorre a orientação na escolha do árbitro aplica-se o disposto no artigo 13⁴⁸ das regras, para que os árbitros sejam escolhidos de modo que os mesmos mantenham a sua imparcialidade e a sua independência intacta do início até o fim da resolução do conflito para que não haja dúvidas suscitadas que possam anular o procedimento arbitral.

Nesta senda, as chamadas *Guidelines da IBA* nasceram e foram criadas com o intuito de regular mundialmente a arbitragem internacional conforme trecho de sua própria introdução⁴⁹: “[...] A Comissão de Arbitragem e Mecanismos Alternativos de Solução de Controvérsias (Alternative Dispute Resolution - ADR) da International Bar Association nomeou um Grupo de Trabalho formado por 19 especialistas em arbitragem internacional de 14 países para estudar as legislações nacionais, jurisprudências e normas de arbitragem, tecendo considerações e

não puderem atuar, ou se por qualquer outra razão a nomeação não puder ser feita dentre os árbitros constantes das listas submetidas pelas partes, o Administrador estará autorizado a nomear árbitro sem a necessidade de submeter novas listas. O Administrador poderá, se necessário, nomear o presidente após consulta ao tribunal

⁴⁸Artigo 13: Imparcialidade e Independência dos Árbitros

1. Os árbitros que atuem conforme este Regulamento deverão ser imparciais e independentes e deverão atuar em conformidade com a Notificação de Nomeação enviada pelo Administrador.

2. Quando aceitar a nomeação, o árbitro indicado deverá assinar a Notificação de Nomeação enviada pelo Administrador atestando que tem disponibilidade para atuar e que é imparcial e independente. O árbitro deverá revelar ao Administrador qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvidas justificáveis com relação à sua imparcialidade e Independência, bem como a quaisquer outros fatos relevantes que o árbitro deseje trazer ao conhecimento das partes.

3. Se em qualquer estágio da arbitragem surgirem novas circunstâncias que possam dar lugar a dúvidas, o árbitro ou a parte deverá revelar de imediato tais circunstâncias às partes e ao Administrador. Ao receber tal revelação de um árbitro ou de uma parte, o Administrador deverá comunicá-la às outras partes e ao tribunal arbitral.

4. A revelação de um fato pelo árbitro ou por uma das partes não indica necessariamente a convicção do árbitro ou da parte de que a informação revelada constitua dúvida justificável a respeito da imparcialidade ou da independência do(s) árbitro(s).

5. Caso a parte deixe de revelar qualquer circunstância que possa dar lugar a dúvida justificável a respeito da imparcialidade ou da independência de um árbitro dentro de um período razoável depois de tomar conhecimento da referida informação constituirá renúncia ao direito de impugnar o árbitro com base naquela circunstância.

6. É vedado à parte ou a qualquer pessoa agindo em seu nome comunicar-se com qualquer árbitro ou candidato a árbitro por indicação da parte sem a presença da outra parte para falar sobre o caso, podendo fazê-lo apenas para informá-lo sobre a natureza geral da controvérsia e dos procedimentos previstos, bem como para discutir as qualificações do candidato, disponibilidade ou independência e imparcialidade do candidato em relação às partes, ou ainda para discutir a adequação dos candidatos a serem selecionados como presidente quando as partes ou os árbitros nomeados pelas partes participarem dessa seleção. É vedado à(s) parte(s) ou a qualquer pessoa agindo em seu nome comunicar-se com qualquer candidato à presidência do tribunal arbitral para falar sobre o caso sem a presença da outra parte.

⁴⁹Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional DIPONÍVEL EM <<http://arbitragem.pt/projetos/cda/iba-guidelines.pdf>> no dia 19/04/2016

apresentando aplicações práticas às questões de imparcialidade, independência e divulgação no âmbito da arbitragem internacional[...].”

As diretrizes do *Guidelines da IBA* inovaram e inovam a cada atualização principalmente pela constituição e manutenção das Listas (General Standards) que descrevem circunstâncias concretas que devem ser objeto de atenção por parte do árbitro e das partes quanto a atividades prestadas ou padrão de conduta do árbitro aceito ou não para manter o seu cargo de julgador do conflito. As listas são divididas em três cores a Lista Vermelha, a Laranja e a Verde.

Na lista vermelha estão enumeradas as situações em que existe um conflito de interesses (esta é subdividida em duas listas a) *Vermelha Irrenunciável*: onde são enumeradas as situações de conflito de interesses que impedem o árbitro de aceitar a missão ou de prosseguir nela;b) *Vermelha renunciável*: são elencadas situações que devem ser reveladas pelo árbitro, porém há a possibilidade do procedimento prosseguir com o árbitro em tela se as partes souberem e manifestarem o seu consentimento expresso. A título de ilustração segue a lista vermelha Irrenunciável:

1. Lista Vermelha de Eventos Irrenunciáveis

1.1. *Existe identidade entre uma parte e o árbitro, ou o árbitro é representante legal de pessoa jurídica que é parte no procedimento arbitral.*(grifo nosso)

1.2. O árbitro é administrador, conselheiro ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controle semelhante sobre uma das partes.

1.3. O árbitro possui interesse financeiro significativo em uma das partes ou no resultado da arbitragem.

1.4. O árbitro presta assessoria regular à parte que o indicou, ou a coligada de tal parte, e o árbitro ou sua empresa deles obtém receita financeira significativa.

Ademais, há a Lista Laranja na qual são descritas algumas situações (não taxativas) nas quais poderá existir um conflito de interesses, dependendo da avaliação das partes. Trata-se, assim, de situações que os árbitros devem revelar. Todavia, se as partes não objetarem em tempo útil, entende-se que aceitam o árbitro mesmo que com estas peculiaridades.

Por fim, na Lista Verde são elencadas situações (de forma não exaustiva) de casos em que não existe conflito de interesses e, por isso, não há

necessidade serem revelados pelo árbitro quaisquer informações. Assim, o árbitro não tem o dever de divulgar as situações que se enquadram nessa Lista.

Tendo em vista que os princípios mais importantes do *Guideline da IBA* são os da imparcialidade e da independência do árbitro e que a instituição tem como o objetivo delimitar e explicar os princípios e normas já escritos sobre a arbitragem internacional, a mesma expôs com maestria um problema comum nestes procedimentos. Ou seja, casos em que um dos árbitros litigou ou litiga para uma das partes em outras demandas, situação também descrita em sua já mencionada Lista Vermelha Irrenunciável conforme transcrita na sua Nota Explicativa ao Princípio Geral nº1, item 21 linha “d”⁵⁰ abaixo subscrita:

“d) Existem dúvidas justificáveis quanto à imparcialidade ou independência do árbitro se houver uma identidade entre uma das partes e o árbitro, se o árbitro *for representante legal de pessoa jurídica que integra um dos pólos do procedimento arbitral, ou se o árbitro tiver interesse pessoal ou financeiro significativo no objeto da demanda.*”(grifo nosso)

Cristalino que para a equipe criadora do *Guideline da IBA* o fato de uma das partes já ter tido um contato jurídico com um dos árbitros é sim uma dúvida justificável e que por isso deve ser revelado tanto pelo árbitro como pelas próprias partes. Sendo o procedimento arbitral algo tão importante e caro, nenhuma das partes deveria omitir algo que pudesse no final trazer uma possível recusa na hora da homologação da sentença arbitral que impediria a execução da mesma tirando a eficácia de resolução de conflitos do processo arbitral.

Logo, se antes não havia leis no estado brasileiro e no mundo que pudessem servir como orientações nestes conflitos, atualmente há inúmeros códigos, jurisprudências e doutrinas com orientações similares. Destaca-se que todas foram feitas para que houvesse uma maior segurança jurídica para os envolvidos no procedimento arbitral, ou seja, para que houvesse um direito “único” para partes envolvidas mesmo que estabelecidas em países diferentes

⁵⁰Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional DIPONÍVEL EM <<http://arbitragem.pt/projetos/cda/iba-guidelines.pdf>> no dia 19/04/2016

3. Da execução a homologação da sentença estrangeira no Brasil

De acordo com o direito costumeiro internacional, uma sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro não obriga nenhum Estado a reconhecê-la em seu território. Contudo, se cumpridos pré-determinados requisitos dos Estados pátrios, pelos Estados estrangeiros, que precisam da execução de seus julgados, existe a possibilidade de reconhecimento em outro território de suas sentenças. Logo, a finalidade do processo homologatório é o reconhecimento da eficácia jurídica da sentença estrangeira no âmbito da ordem jurídica nacional.⁵¹

Sabe-se que no Direito Internacional Privado é possível nomear-se cinco tipos de reconhecimento de sentença estrangeira, sejam eles: o sistema de revisão do mérito da sentença, o sistema de revisão parcial de mérito, o sistema de reciprocidade diplomática, o sistema da reciprocidade de fato e o sistema mais utilizado pelo Brasil denominado sistema de delibação. Neste estudo apenas trataremos sobre o juízo de delibação que por definição é aquele, em que o órgão que processa a homologação, não entra no mérito da decisão, apenas examina se foram observados os requisitos formais para a homologação da sentença estrangeira. Ou seja, após reconhecimento da decisão a mesma estará apta para reproduzir os efeitos jurídicos de uma sentença nacional⁵²

Denomina-se sentença estrangeira todas as decisões proferidas por juiz de nação diversa daquela em que a mesma deverá ser executada. Todavia, estas decisões terminativas também possuem a nomenclatura de sentenças alienígenas⁵³. Ademais, a palavra homologar no dicionário português (brasileiro) significa confirmar ou aprovar alguma coisa ou algum acontecimento por uma autoridade competente. Juridicamente pode-se conceituar que homologação é o modo pelo qual o judiciário ratifica algo. Ou seja, é o ato pelo qual o juiz não julga, mas sim se limita a dar unicamente a eficácia, respeitando as prescrições legais,

⁵¹RECHSTEINER, Beat Walter- Direito internacional privado: teoria e prática- 16 ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2013 , pág. 309 e 310

⁵² LEITE, Gisele. Comentários à homologação de sentença estrangeira. Publicado em 24 de setembro de 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso 15 de junho 2016 p.7

⁵³ PIMENTA, José Maria e Kassio Henrique C. Silva -Sentença estrangeira exequível? requisitos para homologação de sentença estrangeira no direito brasileiro - Disponível EM :<http://www.unifaj.edu.br/NetManager/documentos/Sentenca_estrangeira.pdf> Acesso em 13 de junho de 2016

sobretudo, em relação à homologação da sentença estrangeira, quanto às normas de ordem pública⁵⁴.

Nesta senda, a homologação de sentença estrangeira brasileira é, portanto, o ato de aprovação e confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da decisão estrangeira. A finalidade deste ato é a execução no Estado nacional e respectivamente a sua produção de efeitos internos. No entanto, frisa-se que homologar não significa constituir um novo direito, mas sim ratificar um direito previamente constituído por jurisdição diversa.⁵⁵

Desta feita, é possível afirmar que a homologação de sentença no Estado brasileiro trata-se de um processo extraordinário, eis que o mesmo somente pode ser ajuizado, de forma limitada a uma única e definitiva instância, neste caso perante o Superior Tribunal de Justiça. Ainda, frisa-se que esta ação está restrita as normas legais para a homologação da sentença estrangeira do ordenamento pátrio. Logo, a homologação é revestida por um caráter administrativo, pois consiste apenas na revisão das formalidades necessárias à validade da sentença estrangeira⁵⁶.

Assim, para assegurar o reconhecimento e a execução mútua das decisões dos tribunais de seu respectivo país, muitos Estados ratificam tratados bi ou multilaterais internacionais. O Brasil é signatário de vários tratados e convenções internacionais. Nesta seara, é possível citar alguns acordos que garantem o reconhecimento e a execução mútua das decisões judiciais, já ratificados pelo Brasil. Como, por exemplo, a Convenção de Nova Iorque sobre a Proteção de Alimentos no Estrangeiro (1956), a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, o Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (1992) e o Acordo de Cooperação em Matéria Civil (1996), entre Brasil e França⁵⁷.

⁵⁴CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no processo civil brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993. P. 116.

⁵⁵SOUZA, Lucas Freitas de, Maria Luiza Homero Pereira E Erika Tuyama – Homologação de sentença arbitral no Brasil- DISPONÍVEL EM :<<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2013/n1/9%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20DE%20SENTEN%C3%87A%20ARBITRAL%20NO%20BRASIL.pdf>> no Acesso em 13 de junho de 2016 p. 2

⁵⁶SANTOS, João Manuel de Carvalho. Código de Processo Civil Interpretado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964. P.26

⁵⁷ NEVES, Gustavo Bregalda. Direito internacional público, direito internacional privado. São Paulo: Atlas, 2009 p.252

Imperioso destacar que no Brasil, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência do Supremo Tribunal Federal prevista constitucionalmente sobre a homologação de decisões estrangeiras passou a ser do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se que, à época, tal orientação foi regulamentada provisoriamente por meio da Resolução nº 09/2005. Entretanto, apenas no dia 17 de dezembro de 2014, após a alteração pela Emenda Regimental nº 18 e a atualização do Regimento Interno do STJ, com a inserção dos artigos 216-A a 216-X, ⁵⁸ o Superior Tribunal de Justiça se tornou o órgão permanentemente competente para homologar as sentenças estrangeiras. Ademais frisa-se que a produção de uma jurisprudência uniforme é favorecida graças à concentração desta competência perante um único órgão jurisdicional, por conseguinte, oferece a todos uma segurança jurídica internacional.

Assim, de acordo com a nova legislação brasileira, no âmbito do MERCOSUL, por exemplo, a homologação de decisão estrangeira será solicitada, mediante carta rogatória, postulada por meio de uma ação, com rito especial, de homologação de decisão estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a mesma obedecerá aos tratados em vigor no Brasil encontrados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e subsidiariamente ao exposto nos artigos 960 a 965 do Novo Código de Processo Civil de 2015.⁵⁹ Ademais, conforme as novas regras nacionais os requisitos indispensáveis para a homologação da decisão estrangeira estão elencados no art. 963 do Novo Código de Processo Civil de 2015 de acordo com o colacionado abaixo:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
I - ser proferida por autoridade competente;
II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
III - ser eficaz no país em que foi proferida;
IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
VI - *não conter manifesta ofensa à ordem pública.*(grifo nosso)
Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no [art. 962, § 2º](#).

⁵⁸ ALVIN, Rafael - Homologação de Decisão Estrangeira -Disponível em <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/07/21/homologacao-de-decisao-estrangeira/>> na data 09/06/2016

⁵⁹ Art. 960 do novo CPC

Nesta senda, primeiramente explicar-se-á sobre a determinação de que o julgado tenha sido proferido por autoridade competente no estrangeiro. No Brasil há um princípio chamado juiz natural que tem como objetivo estabelecer regras objetivas de competência jurisdicional com o intuito de garantir a independência e a imparcialidade do órgão julgador. Desta feita, está é uma norma de direito interno. Logo, não é possível que nenhum processo no Brasil seja julgado por autoridade incompetente, pois tal sentença será nula de direito.

Por conseguinte, para que o STJ possa homologar uma sentença estrangeira, é preciso analisar as condições legais requeridas quando da realização da decisão original em seu Estado pátrio. Nesta senda, é preciso observar se foram respeitados todos os processos legais contidos nas normas de direito interno originário para a confecção da decisão terminativa estrangeira. Assim, o julgamento de competência é feito apenas perante o reconhecimento e respeito das regras atributivas de competência internacional daquele país no momento do julgamento da lide. Logo, esse requisito pode ser analisado em conjunto com o requisito de que decisão necessita ser eficaz no país em que a sentença estrangeira for proferida⁶⁰.

A citação internacional pode ser descrita como um ato formal, realizada através da Carta rogatória, que o Brasil entende necessário para intimar as partes brasileiras quando à lide é sediada no exterior para que a mesma tenha salvaguardado o seu direito de ampla defesa e vice-versa. A Carta rogatória serve como um auxílio para a instrução do processo em que um Estado requer ao outro a adoção de determinadas medidas. Não obstante, é possível afirmar que existem duas denominações diferentes para este documento, com significados diversos. O primeiro chamado de Carta rogatória Ativa é utilizado quando estes documentos são enviados pelo Estado brasileiro para outros países. Enquanto que a denominação de Carta rogatória Passiva é uma terminologia designada para quando outros Estados enviam ao Brasil estas “correspondências”.⁶¹

No que se refere à necessidade de citação das partes no processo originário (do país estrangeiro) o STJ coaduna com o posicionamento do STF por

⁶⁰ ARAUJO, Nádía de. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. Atualizado e ampliado. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.p.334

⁶¹ REQUE, Taisa Silva - **Homologação de Sentença Estrangeira e Carta Rogatória: uma análise sobre a jurisprudência do STJ** DISPONÍVEL EM <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215203,71043-Homologacao+de+Sentenca+Estrangeira+e+Carta+Rogatoria+uma+analise>> Acesso em 13 de junho de 2016

considerar imprescindível para a homologação da sentença a citação através de carta rogatória carta rogatória quando o réu tiver domicílio no Brasil. Todavia, salienta-se que é possível a homologação de sentença em situações em que o réu espontaneamente apresentou-se no processo, mesmo sem citação válida, eis que o direito a ampla defesa foi respeitado. Contudo, o mesmo Tribunal Superior entende que não há razão para se impor a legislação brasileira, que exige a carta rogatória, a estrangeira, quando o ato citatório for realizado no exterior devendo-se aceitar os procedimentos adotados pelos Estados estrangeiros⁶².

Desta feita, quando a legislação brasileira orienta que tal decisão alienígena não pode ofender a coisa julgada, neste caso estão sendo tratados os efeitos jurídicos da coisa julgada das próprias sentenças constitutivas, condenatórias e declaratórias de procedência estrangeira em si mesma, perante a ordem jurídica brasileira. Logo, por exemplo, é possível arguir não homologação devido à ofensa a coisa julgada, se a sentença estrangeira requerer a homologação referente a um direito que já tenha tido uma ação análoga no Brasil, transitada em julgado. No entanto, caso a situação for contrária, ou seja, o STJ homologou um julgado que no Brasil ainda não teve seu trânsito em julgado, não competirá mais a Justiça brasileira julgar a causa. Por conseguinte, valerá a sentença estrangeira homologada, e a demanda nacional terá a sua resolução de extinção sem resolução do mérito por ofensa à coisa julgada material.

Requer a atenção o requisito que postula a necessidade da sentença estrangeira estar acompanhada de tradução oficial eis que a mesma sempre emanará de uma língua diversa da nacional. Neste caso, esta orientação também pode ser considerada como um ato formal. Salienta-se que esta formalidade é imprescindível a não ser que exista disposição em contrário que a dispense prevista em tratado. No entanto, imperioso o respeito as orientações da legislação nacional em que o tradutor deverá ser oficial, juramentado, com registro na junta comercial, para que esta tradução seja revestida de fé pública tornando-se um prova consubstancial a lide⁶³.

⁶²REQUE, Taisa Silva - Homologação de Sentença Estrangeira e Carta Rogatória: uma análise sobre a jurisprudência do STJ disponível em :<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215203,71043-Homologacao+de+Sentenca+Estrangeira+e+Carta+Rogatoria+uma+analise>> Acesso em 13 de junho de 2016

⁶³PIMENTA, José Maria e Kassio Henrique C. Silva - Sentença estrangeira exequível? Requisitos para homologação de sentença estrangeira no direito brasileiro - Disponível em

Por fim, a denegação no Brasil da homologação da sentença estrangeira ocorre quando os direitos executáveis desta decisão são contrários as leis e aos costumes brasileiros.⁶⁴ Se na decisão homologanda for encontrado direitos que estabeleçam normas absolutamente incompatíveis com os princípios essenciais da ordem pública brasileira, baseados nos conceitos de justiça, de moral, de religião, de economia e da política esta sentença estará afrontando a ordem pública. Imperioso destacar que a ordem pública é um princípio universal, reconhecido na maioria dos ordenamentos jurídicos mundiais, utilizado em muitos tratados e convenções internacionais relevantes na homologação da sentença estrangeira. Destaca-se que este conceito é responsável por estabelecer os limites entre a vontade do Estado soberano e a dos indivíduos a ele subordinados⁶⁵.

A ordem pública internacional pode se subdividir em ordem pública substantiva e a ordem pública processual, de acordo com o autor Irineu Strenger.⁶⁶ A primeira consiste no próprio conteúdo da decisão, se este for considerado intolerável para o país que a executará, a decisão estrangeira incorrerá na dita afronta. A segunda tende a proteger, por exemplo, o caráter da competência do tribunal originário, a regularidade do procedimento e de eventuais incompatibilidades entre a sentença estrangeira com as decisões já transitadas.

:<http://www.unifaj.edu.br/NetManager/documentos/Sentenca_estrangeira.pdf> Acesso em 13 de junho de 2016

⁶⁴VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. I, 1968. p. 503

⁶⁵ DOLINGER, Jacob. TIBÚRCIO, Carmem. Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 p. 3 a 12

⁶⁶STRENGER, Irineu - Arbitragem comercial internacional/ São Paulo: LTR, 1996 p. 311

3.1- Da execução a homologação de um laudo arbitral no Brasil

Assim, muitos Estados ratificam tratados internacionais, bi ou multilaterais com o objetivo de assegurar o reconhecimento e a execução mútua das decisões de seus respectivos tribunais. No Brasil, a Convenção de Nova Iorque realizada e ratificada por muitos países desde 1958 apenas teve seu texto aprovado pelo Decreto Legislativo em 25 de abril de 2002, quarenta e seis anos depois da sua assinatura no plano internacional. Ressalta-se, que dentre as convenções multilaterais está a de maior relevância sobre arbitragem internacional.⁶⁷

Salienta-se que o direito brasileiro adotou o princípio da territorialidade para determinar a nacionalidade da sentença arbitral. Desta feita, considera-se sentença arbitral estrangeira aquela que foi proferida fora do território nacional. De acordo com os ensinamentos do autor Beat Walter Rechsteiner é possível afirmar que com a entrada em vigor da Lei de Arbitragem o laudo arbitral foi reconhecido e está descrito como sentença arbitral estrangeira no ordenamento jurídico nacional. Nesta senda, infere-se que não há a necessidade de prévia homologação do laudo arbitral pela justiça do local de origem para depois ser novamente homologado no Superior Tribunal de Justiça como ocorria anteriormente.⁶⁸:

A Lei de Arbitragem de nº 9.307, orienta, no art. 39, II⁶⁹, que o motivo para negar o reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira se encontraria na violação da ordem pública internacional. Ademais esta regra é reforçada, eis que a mesma causa de recusa ao reconhecimento da sentença arbitral estrangeira aparece como exceção no artigo V, item II b⁷⁰ da Convenção de

⁶⁷Op cit 311 e 312

⁶⁸RECHSTEINER, Beat Walter- Direito internacional privado: teoria e prática- 16 ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2013 p. 333

⁶⁹Art. 39. *A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que*

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

⁷⁰O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a)segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou

Nova Iorque. Nesta linha, a doutrina comparada orienta que este dispositivo deve ser interpretado como a ordem pública internacional do país onde se busca o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira. Ademais, cristalino que somente se justifica a recusa da homologação quando é comprovado que o laudo arbitral contraria princípios considerados fundamentais no país de acolhimento, que contrarie um valor absoluto ou universal⁷¹.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça somente poderá analisar os aspectos concernentes à soberania nacional, ou seja, à ordem pública e os requisitos formais da homologação de sentença estrangeira devido à elevação do laudo arbitral a um título executivo judicial estrangeiro. Salienta-se que no processo de homologação o órgão responsável pela homologação não faz um juízo de mérito à sentença estrangeira.⁷²

A homologação das sentenças arbitrais estrangeiras podem ser denegadas pelo país exequendo por oito causas de acordo com Antonio Remiro Brotons, catedrático de Direito Internacional Público e Privado na Espanha, quais sejam⁷³: a) a inexistência ou nulidade do acordo arbitral que possam ser obstáculos na execução; b) a irregularidade na constituição do tribunal arbitral; c) a falta de respeito ao direito da ampla defesa; d) a incongruência entre o conteúdo da sentença e do acordo arbitral; e) a falta de obrigatoriedade da sentença; f) a desativação da sentença; g) a não arbitrabilidade do objeto da divergência; h) a incompatibilidade da sentença com a ordem pública do foro.

Assim, para que haja uma compreensão global quanto a não homologação do laudo arbitral estrangeiro é necessário comentar sobre a teoria supracitada. Tendo em vista que a vontade das partes é a base da arbitragem internacional e que a mesma advém de um contrato fundamentado no *pacta sunt servanda*, quando esta vontade não reflete o acordo realizado, seja qual for o motivo, os alicerces sob os quais se assentam esta decisão estarão faltando. Assim, se não há no contrato cláusula arbitral ou se as particularidades da cláusula não

b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria *contrário à ordem pública daquele país (grifo nosso)*.

⁷¹LEMES, Selma M. Ferreira. 1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque – Revista Brasileira de Arbitragem nº 41 – 2014 p.20

⁷²Op cit p. 22

⁷³STRENGER, Irineu - Arbitragem comercial internacional- São Paulo: LTR, 1996 p. 306 a 311

foram respeitados durante o procedimento arbitral, podem tornar nula a decisão que deste contrato for constituída. Frisa-se que esta orientação possui base legal no inciso V do art. 38 da Lei de Arbitragem⁷⁴ e na alínea “d” do inciso 1 do art. V da Convenção de Nova Iorque⁷⁵

Conforme se depreende da leitura da alínea “a” e “d”, do inciso 1 do artigo V da Convenção de Nova Iorque⁷⁶ e no inciso I e II do art. 38 da Lei de Arbitragem brasileira⁷⁷ há orientação de se denegar a execução arbitral quando uma das partes envolvidas no procedimento, alegar e comprovar, perante autoridade competente, que a constituição do tribunal arbitral e ou o procedimento arbitral não foram realizados de acordo com pactuado entre os litigantes. Ainda, quando uma das partes, alegar e comprovar a sua incapacidade na época do pacto firmado, originário do procedimento arbitral. Por fim, se uma das partes, alegar e comprovar que o acordo não é válido nos termos da lei perante o qual as partes o submeteram ou, alegar ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida a mesma não será homologada.

⁷⁴Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que (...)

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

⁷⁵Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

(...)

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

⁷⁶Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou

⁷⁷Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

De acordo com o inciso III do art. 38 da Lei de arbitragem⁷⁸ lido em conjunto com a alínea “b” do inciso I do artigo V da Convenção de Nova Iorque⁷⁹ verifica-se que estas legislações resguardaram o direito a ampla defesa. Infere-se, através da leitura destas normas, que há previsão para ser indeferida a sentença arbitral estrangeira, a alegação da parte que não recebeu uma notificação apropriada acerca dos atos procedimentais da arbitragem, ou que de algum modo teve vedada a apresentação de seus argumentos.

Uma das causas que o autor espanhol citou como possível motivo pela qual a sentença arbitral não será homologada é o fato de que há uma incongruência entre o conteúdo da sentença e o do acordo arbitral. Ademais, a mencionada incongruência tem sua base legal no inciso IV, art. 38 da Lei de Arbitragem⁸⁰ e na alínea "c" do inciso I do artigo V da Convenção de Nova Iorque⁸¹. Conforme Irineu Strenger define, é possível alegar a existências de dois tipos de incongruência nas sentenças estrangeiras. A chamada incongruência por falta de identidade ocorre quando a sentença se refere a conflito não previsto no compromisso ou na clausula arbitral compromissória. Enquanto que a denominada

⁷⁸Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

(...)

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

⁷⁹Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

(...)

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

⁸⁰Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

(...)

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

⁸¹ Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

incongruência por excesso ocorre quando existe na sentença disposições que excedem o pactuado nos termos de compromisso e ou da clausula compromissória.

Ainda, analisando as possíveis causas da não homologação da sentença arbitral estrangeira, encontra-se a orientação na lei nacional no inciso VI do art. 38 da Lei de Arbitragem⁸² e no âmbito internacional na alínea “e” do inciso I do artigo V da já mencionada Convenção de Nova Iorque⁸³ de que a falta de obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira constitui motivo para a não homologação da mesma no estado exequendo. No entanto, apesar de existir uma discussão doutrinária sobre o momento em que a decisão arbitral se torna obrigatória, afirma-se que, a corrente majoritária, defende que a obrigatoriedade da sentença nasce quando esta decisão não é mais passível de um recurso ordinário, ainda que contra ela sejam cabíveis recursos extraordinários. A título exemplificativo uma sentença fruto de uma arbitragem administrativa por uma instituição pode ter sua obrigatoriedade vinculada exclusivamente a seu regulamento. Ademais, nos mesmos dispositivos menciona-se o instituto da desativação da sentença que consiste na alegação de que a sentença homologada foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que a decisão original foi proferida.

Ademais, uma das causas para a não homologação do laudo arbitral estrangeiro se encontra na inarbitrabilidade da matéria de direito objeto da divergência entre as partes. A arbitrabilidade consiste em uma qualidade de que o litígio possa ser submetido à arbitragem, a maioria das legislações estabelece três padrões para se definir o que pode arbitrar, qual seja: a) todo os direitos que não ferirem a ordem pública; b) todos os direitos disponíveis; c) toda a pretensão deverá ter uma causa de natureza patrimonial.⁸⁴ A base legal para a não homologação pela

⁸²Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

(...)

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

⁸³Artigo V

1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se tenciona o reconhecimento e a execução, prova de que:

(...)

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

⁸⁴ PORTO, Catarina Mota -Arbitragem Internacional: alguns aspectos sobre o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira segundo a Convenção de Nova Iorque de 1958, a ordem pública e a arbitrabilidade- DIPOSNIVEL EM :<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/arbitragem-internacional->

não arbitrabilidade da matéria está prevista no inciso I, do art. 39 da Lei de Arbitragem⁸⁵ e na alínea “a” do inciso 2 do artigo V da Convenção de Nova Iorque⁸⁶

Por fim, a última causa mencionada por Antonio Remiro Brotons é a não homologação do laudo arbitral devido à incompatibilidade da sentença estrangeira com a ordem pública do foro exequendo conforme o inciso II do art. 39 da Lei de Arbitragem⁸⁷ e da alínea “b” do inciso II do art. V da Convenção de Nova Iorque⁸⁸. Destaca-se que a Lei nº 9.307 refere-se à ordem pública nacional e esta deve ser entendida não como sinônimo de ordem pública interna, mas como sinônimo de ordem pública brasileira ou ordem pública do país, em consonância com a Convenção de Nova Iorque.

Verifica-se que nenhum Estado está disposto a renunciar de seus princípios, crenças e leis perante estes mesmos conceitos para os estados estrangeiros que pretendem executar suas decisões em território nacional. Assim, não será homologada sentença arbitral que tenha um conteúdo que pareça intolerável, ou ainda, que infrinja as normas de aplicação de direito do foro exequendo.

Para o autor Jacob Dolinger⁸⁹ a ordem pública é subdividida em três, classificações, tendo como base graus numerados em ordem crescente de acordo com a amplitude, qual sejam, o denominado de primeiro grau, de segundo grau e de terceiro grau. A Ordem pública de primeiro grau refere-se aquela de âmbito interno (nacional), que estabelece a invalidade das cláusulas contratuais de acordo com os

[alguns-aspectos-sobre-o-reconhecimento-da-senten%C3%A7a-arbitral-estran](#)> Acesso em 14 de junho de 2016

⁸⁵Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

⁸⁶Artigo V

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou

⁸⁷Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

(...)

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

⁸⁸Artigo V.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento e a execução constatar que:

(...)

b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

⁸⁹DOLINGER, Jacob e TIRBURCIO, Carmem. Direito Internacional Privado (parte especial) – Arbitragem Comercial Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 p. 104- 105

limites do próprio foro. Ainda, a Ordem pública nomeada de segundo grau designa o direito internacional privado é aquela que produz efeitos no plano internacional, ou seja, a que impede a aceitação de leis, atos e decisões estrangeiras contrários à ordem pública interna. Por fim, o último conceito de ordem pública seria o de terceiro grau e este afetaria vários setores do direito internacional, seria o responsável pelo estabelecimento dos princípios universais.

3.2 Análise crítica do processo de homologação da sentença estrangeira 9412

O caso concreto foi analisado neste trabalho eis que o mesmo tem como matéria da lide o dever de revelação do árbitro frente à existência de possível conflito de interesses e acredita-se que servirá para esta pesquisa como a verificação na prática de todos os institutos já expostos acima.

Ademais, o caso em tela também pode ser considerado como o reflexo na sentença arbitral proferida diante da alegada omissão ao dever de revelação do árbitro presidente (parcialidade e independência do árbitro). Por fim, quais serão as implicações no reconhecimento e na execução da sentença arbitral estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, passa-se a resumir o caso comento.

O caso analisado consiste num pedido de homologação de sentença estrangeira de dois laudos arbitrais: a sentença arbitral de nº 16176/JRF/CA e a sentença arbitral de nº 16513/JRF/CA, ambas proferidas no âmbito da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional ("CCI"). As arbitragens que deram origem a esta ação tiveram como partes Adriano Giannetti Dedin Ometto (Adriano Ometto) e Adriano Ometto Agrícola LTDA (*AGA*) – vendedores- contra ASA Bioenergy Holding A.G. (*ASA*), Abengoa Bioenergia Agrícola LTDA, Abengoa Bioenergia São João LTDA e Abengoa Bioenergia Santa Fé (compradores). Esta arbitragem foi fruto do Contrato de Compra e Venda de Quotas ("Contrato") firmado em São Paulo, em 2007. Por fim, ressalta-se que o tribunal arbitral foi constituído de forma idêntica nas duas arbitragens a requerente (compradora) indicou como coárbitro o advogado Guilherme Aguilar Alvarez. A requerida (vendedoras) indicou como coárbitro o advogado José Emilio Nunes Pinto, sendo que estes dois, de comum acordo, apontaram o advogado David W. Rivkin (sócio do escritório LLP) para ser o presidente.

Mister salientar que as arbitragens foram administradas pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, consoante o Regulamento de Arbitragem em vigor à época (CCI/1998). A sede da arbitragem foi a cidade de Nova Iorque, a lei aplicável ao mérito a brasileira, e o inglês o idioma adotado no procedimento, tudo conforme disposto na cláusula compromissória inserida no contrato.

Nesta senda, informa-se que as arbitragens tiveram seu curso normal, com extensa fase probatória e, ao final (2007 e 2009), as sentenças arbitrais

foram prolatadas. Ao tomar conhecimento dos julgados que lhes foram desfavoráveis, Sr. Ometto efetuou investigação sobre os árbitros e trouxe a conhecimento do árbitro presidente David W. Rivkin que o escritório LLP, do qual é sócio, teria se relacionado com no mínimo três empresas do grupo Abengoa. Ademais, o Sr. Ometto arguiu que o árbitro presidente David agiu com falta de imparcialidade e violou o dever de revelar, haja vista que seu escritório recebeu mais de \$6,5 milhões de dólares e interpôs o pedido de remoção do árbitro-presidente que foi respondido em janeiro de 2012 com a renúncia do cargo pelo Sr. David sem apreciação da Câmara propriamente dita.

Ato contínuo à renúncia, os requeridos interpuseram um pedido de suplementação e revisão do laudo arbitral, requerendo nova apreciação de pontos específicos pelo tribunal composto por diverso árbitro presidente do que o painel outrora constituído. No entanto, devido à doutrina do *functus officio*⁹⁰, o caso não pode ser reaberto e revisto pelo tribunal arbitral competente conforme decisão arbitral proferida em outubro de 2012.

Nesta senda, os requeridos ajuizaram ação de anulação diretamente em Nova Iorque, sede das referidas arbitragens. Como fundamentações os requeridos alegaram a falta de imparcialidade do antigo árbitro presidente, a descon sideração de preceitos fundamentais em matéria do direito brasileiro quando da prolação dos laudos arbitrais. Salienta-se que quando da apresentação da contestação no processo de homologação de sentença estrangeira 9412 a demanda restava pendente de decisão em sede de apelação perante a *U.S. Court of Appeals, Second Circuit*.

No entanto, o caso em tela não chegou a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se que é possível verificar que no site do Superior Tribunal de Justiça o processo se encontra na sua última fase e que seu julgamento ficou adiado para o dia 03/08/2016. Portanto, a análise será realizada no processo de arbitragem e não pelo processo de homologação de sentença arbitral neste estudo.

Pela análise feita dos autos do processo, acredita-se que as sentenças arbitrais supramencionadas não devem ser homologadas no Brasil, eis

⁹⁰ Doutrina do *Functus Officio* consiste numa hipótese reconhecida mundialmente em que um tribunal arbitral perde a sua capacidade de agir após o árbitro terem proferido as suas sentenças, inclusive para fins de revisão, interpretação e suplementação o laudo apresentado. (BORN, Gary *International Arbitration: cases and materials*. The Hague: Kluwer Law International, 2011, p. 1066)

que, conforme futura explicação, estas decisões violaram o princípio da ordem pública ante a inobservância dos deveres de revelar do árbitro e ante a ofensa aos princípios da legalidade. Por conseguinte, houve a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, lido juntamente com o princípio da igualdade, bem como a violação no disposto nos art. 38,IV da Lei de Arbitragem e na alínea “d” do inciso I do art. V da Convenção de Nova Iorque tendo em vista o desapego a lei acordada aplicável a lide.

Assim, passa-se a analisar o caso concreto.

Necessário salientar que de acordo com Enrico Tullio Liebman o juiz, para poder exercer as suas funções deve ser completamente estranho a lide e aos interesses que ali estão em jogo. Logo, para o direito arbitral brasileiro o árbitro tem a mesma responsabilidade de se apresentar suspeito ou impedido de julgar eis que possuem as mesmas atribuições que um juiz (de acordo com o *caput* do art. 14 da Lei de Arbitragem brasileira). Assim, quando os julgadores decidem a causa os mesmos precisam ser imparciais e independentes pois este é o pressuposto básico para que se possa considerar justa uma decisão.

Ocorre que de acordo com o demonstrado na contestação do processo de homologação de sentença, o escritório do árbitro presidente trabalhou junto a dois projetos das empresas Abengoa e, inclusive, um dos clientes do escritório (*First Reserve*) fez um investimento, por meio do escritório de advocacia do árbitro presidente, no valor de mais de \$400 milhões de dólares que deu origem a uma vultosa quantia em honorários. Ou seja, o árbitro presidente teve acesso às informações financeiras e privilegiadas de empresa do Grupo das Requerentes antes do anúncio da aquisição.

Frisa-se que o tema em conflito, qual seja, processos de arbitragem julgados por árbitros que fazem parte de uma sociedade de advogados, tem sido objeto de discussão pela doutrina nacional e internacional.⁹¹ Como ensina Dolinger, quando existe a nomeação para árbitro, um advogado que é sócio em uma grande firma de advogados, que conta entre seus clientes a companhia que figura como parte na arbitragem em que o mesmo foi convidado a arbitrar é necessário revelar este fato para as partes, sob pena de gerar as comprovados dúvidas justificáveis.

⁹¹ DOLINGER, Jacob. O árbitro da parte- considerações éticas e práticas. Revista Brasileira de Arbitragem. Porto Alegre: Síntese; Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, v, 6 abr/ jun . 2005, p 36-37

Acredita-se que a decisão da arbitragem poderá ser influenciada, em um sentido ou noutro, eis que existe a possibilidade de conflito de interesses. Logo, o advogado que é sócio da firma de advogados, tem sempre o interesse de manter a parte como cliente no futuro, assim, seu julgamento pode ser tendencioso ou no mínimo gerar as dúvidas de que sua decisão foi tendenciosa.

Há um entendimento comum em que os árbitros precisam se atentar não somente a sua carteira de clientes e casos, mas também devem verificar eventuais relacionamentos que mantenham seus sócios e parceiros de negócio. Afirma-se que conforme as diretrizes da Lista Vermelho renunciável das Diretrizes da *International Bar Association* (IBA) há menção do dever de revelar do árbitro quando o mesmo tiver um vínculo jurídico com as partes, ou com as suas coligadas⁹².

Nesta senda, conforme parecer vinculado à homologação de sentença de Carlos Alberto Carmona, não importa se o árbitro presidente tenha tido contato direto ou indireto, ou conhecimento dos serviços prestados por seu escritório eis que é imperioso se isentar de qualquer dúvida justificável aos olhos de um terceiro. Logo, o fato de haver um inegável interesse econômico, a imparcialidade do julgador está colocada objetivamente em dúvida de acordo com a página 29, parágrafo 73 do Parecer de Carlos Alberto Carmona anexado ao processo. Infere-se, portanto, que a conduta do árbitro pode ser considerada parcial ante a sua negligência de informar em mais de uma oportunidade os vínculos acima.

⁹²2.3. *Relacionamento do árbitro com as partes ou advogados*

2.3.1. O árbitro atualmente representa ou presta consultoria a uma das partes ou a coligada de uma das partes. 2.3.2. O árbitro atualmente representa o advogado ou escritório de advocacia que atua como consultor jurídico para uma das partes.

2.3.3. O árbitro é advogado no mesmo escritório de advocacia que patrocina uma das partes.

2.3.4. O árbitro é administrador, conselheiro ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controle semelhante, em coligada de uma das partes e tal coligada está diretamente envolvida no objeto da controvérsia submetida a arbitragem.

2.3.5. O escritório de advocacia do árbitro possuía um envolvimento anterior, porém encerrado, na controvérsia, sem o envolvimento pessoal do árbitro.

2.3.6. O escritório de advocacia do árbitro atualmente possui um relacionamento profissional significativo com uma das partes ou com coligadas destas.

2.3.7. O árbitro presta consultoria regular à parte que o tiver nomeado, ou a coligada desta última, mas nem o árbitro nem sua firma obtém receita financeira significativa com tal atividade.

2.3.8. O árbitro possui relacionamento familiar próximo com uma das partes ou com o administrador, conselheiro ou membro de órgão supervisor, ou com qualquer pessoa com influência de controle semelhante sobre uma das partes ou sobre coligada destas, ou com advogado que as represente.

2.3.9. O membro familiar próximo do árbitro possui interesse financeiro significativo em uma das partes ou em coligada.

Ademais, durante o procedimento arbitral ocorreram fatos concretos que colocaram em dúvida a parcialidade do árbitro presidente. Cita-se que houve uma recusa inicial do julgador de revelar qual foi o valor revertido em honorários para o seu escritório. O fato de que o árbitro presidente afastou os e-mails, sem fundamento legal no ordenamento jurídico brasileiro, e ainda as consideraram provas ilegais sem apresentar quaisquer motivações. Por fim, o fato de que oralmente o árbitro presidente pronunciou-se quanto à desnecessidade de um expert na lei brasileira eis que iriam aproveitar que um dos coarbitros era de fato um conhecedor da lei nacional por ser um cidadão brasileiro.

Em sendo assim, entende-se que as sentenças arbitrais não devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, pois infringem o disposto nos artigos 39, II, da Lei de Arbitragem e o artigo 5, II, b da Convenção de Nova Iorque pelos fatos e fundamentos supra expostos. Ou seja, violam o princípio da ordem pública ante a inobservância dos deveres de revelar do árbitro.

Analisando a demanda, resta evidente que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atacados no processo de arbitragem, na fase da instrução probatória. De acordo com o árbitro presidente, não foi possível utilizar os e-mails, *voluntariamente disponibilizados pelas próprias requerentes*, eis que o mesmo serviria como prova da tese da requerida, de que as requerentes já buscavam pré constituir as provas na fase de *Discovery*. Ressalta-se que a única motivação para a desconsideração destes documentos é de que os mesmos possuem foro privilegiado pela requerente, o qual a mesma teria implicitamente renunciado quando ela mesma trouxe aos autos tais provas.

Mister salientar que no primeiro e-mail datado de 28 de agosto de 2007 as Requerentes pretendiam usar as informações prestadas durante o procedimento de auditoria como defesa, se fosse o caso de enfrentar uma futura arbitragem diante da eventual desistência do negócio. Assim, colaciona-se o dito e-mail :

Tradução Juramentada:

Richard,

Além do que acabamos de comentar em nossa conversa por telefone devemos estar preparados para partir para arbitragem, caso finalmente tomemos a decisão de não prosseguir com o fechamento da transação.

A esse respeito, estou pensando em preparar algumas cartas para o Vendedor, manifestando nossas preocupações e as informações que recebemos durante todo o processo (mesmo considerando que, em termos contratuais, esses argumentos possam ser frágeis) e as diferenças entre as projeções que vimos e as reais que nos foram por eles apresentadas no balanço de junho.

Então, devemos começar a pensar sobre a pré-constituição das provas que apresentáramos nesse possível cenário (tanto para nossa defesa contra eventual demanda do Vendedor como para pleitear a restituição do pagamento no valor de U\$ 10 milhões, se assim, finalmente decidirmos)⁹³

Ademais, a segunda correspondência, que nunca foi analisada no procedimento arbitral, datado de 27 de agosto de 2007, deixa claro que as Requerentes sempre souberam que nunca existiu a garantia de *performance* das usinas negociadas. Ou seja, desde o início da negociação tiveram o conhecimento de que não existia qualquer vinculação entre o preço de aquisição e o eventual múltiplo de mercado atrelado à capacidade de moagem das usinas. Assim, se infere da leitura do e-mail colacionado abaixo:

Tradução Juramentada

Prezado Joaquim e Rogério

⁹³1º E-mail das requerentes

Texto original

“Richard,

Apart from we have just commented on our phone conversation, we should be prepared to go to arbitration in case we finally decide not to move forward with the closing of the transaction.

To this regard, I am thinking about preparing some letters to the Seller [Adriano Ometto] stating our concerns and the information we have received during the whole process (even considering that, contractually speaking, those arguments could be weak) and the differences between the projections we saw and the real ones they have presented us now in the June balance sheet.

We should then start to think about preconstituting the proves we would be presenting in this potential scenario (both to defend ourselves from any possible claim of the Seller and/or to claim the payback os 10 MUSD if that is what we finally decide”.

Atendendo à sua solicitação concluímos uma análise preliminar do Contrato de Compra e Venda de Ações firmado entre a Abengoa e o Sr. Adriano (SPA), com o objetivo de identificar as possíveis consequências para a Abengoa, caso esta decida não fechar a transação em razão dos resultados financeiros das empresas em julho e agosto de 2007, e a previsão para 2007.

(...) Como você SAE, o contrato de SPA foi redigido de forma vinculativa. Naquela ocasião, o objeto da Abengoa era evitar a possibilidade de que o Vendedor recusasse a fechar a transação, transferindo efetivamente as ações para a Abengoa. Além disso, por diversas razões, a Abengoa decidiu não utilizar um novo balanço de Fechamento. O vendedor não tem obrigação alguma de garantir resultados futuros e não há vínculo entre o preço da compra e a apresentação da administração ou de qualquer outro documento anterior que possa ser usado pelas partes com a finalidade de definir preço da compra.⁹⁴

No entanto, após a supressão destes e-mails as sentenças arbitrais estrangeiras foram fundamentadas exatamente no contrário do já acordado entre as partes. Ou seja, os árbitros motivaram as suas decisões no fato de que a indenização seria baseada no suposto dano experimentado relativo ao fato de que a aquisição das usinas foi realizada com uma capacidade menor do que aquela originalmente negociada. O raciocínio utilizado foi de que o contrato foi firmado com base em múltiplo de mercado referente a capacidade de moagem dos ativos negociados. Fato este que, através da leitura dos e-mails, se depreende incorreto.

⁹⁴ segundo e-mail das requerentes
Texto original

“Dear Joaquim and Dear Rogério,

As per your request we conclude a preliminary analysis of the Share Purchase Agreements signed between Abengoa and Mr. Adriano (SPA) with the aim to identify the possible consequences for Abengoa, in the event it decides not to close the transaction due to the financial results of the companies on July and August, 2007 and the forecast 2007.

(...)

As you know, the SPA has been drafted in a binding form. At the time, Abengoa's goal was to avoid the possibility of the Seller refusing to close the transaction, effectively transferring the shares to Abengoa. Moreover, due to several reasons, Abengoa decided not to use a new Closing balance sheet, reason why the parties accepted to use the balance sheet of June to be the Closing one. There is no obligation from the Seller to guarantee further results and there is no link between the Purchase Price and the management for the purposes of defining the purchase price.”

Logo, as sentenças arbitrais não devem ser homologadas e executadas no Brasil, eis que notadamente, as partes requeridas não puderam utilizar provas necessárias para sua tese diante da negativa, não motivada, pelo árbitro presidente. Tal orientação está baseada na violação dos artigos 38, III da Lei de Arbitragem e do 5, I, b, da Convenção de Nova Iorque em que uma das partes teve negado seu direito a contraditório e ampla defesa.

Imperioso frisar que a cláusula de arbitragem pactuada entre os litigantes, apesar de dúplice e variável conforme a natureza da disputa, no tocante à eleição do direito foi uniforme em escolher o direito brasileiro como base material a ser utilizado em caso de qualquer litígio entre os contratantes. Como se demonstra através da reprodução da cláusula 12.9.1 do contrato abaixo:

12.9.1.- O eventual procedimento arbitral a que se refere a Clausula 12.9 acima deverá ser, necessariamente, instaurado e conduzido perante a a Câmara Internacional de Comércio de Paris (*International Chamber of Commerce- ICC*) e em consonância com as normas internacionais de arbitragem da ICC(o "Tribunal Arbitral"). *O Tribunal Arbitral chegará à sua decisão de acordo com as leis de direito material do Brasil, desconsiderando –se eventual conflito de leis (Doc nº 1- Sem ênfase no original)*

Logo, é possível verificar que houve a vontade expressa das partes ao eleger exclusivamente o direito brasileiro para orientar as disputas entre as demandantes. Assim, se o procedimento arbitral tivesse respeitado o ordenamento jurídico brasileiro, a indenização da parte vencedora deveria obedecer ao regime de perdas e danos, conforme se depreende da leitura dos artigos 146, 402, 927 a 954 do Código Civil brasileiro. Verifica-se que o caput do art. 944 estabelece o princípio da reparação integral do dano, ou seja, orienta que a indenização deve ser medida pela extensão do prejuízo causado a parte. Ressalta-se que não é cabível nenhuma verba adicional a qualquer título, sob pena de enriquecimento ilícito.

Desta feita, é possível afirmar, conforme ensina Ruy Rosado em seu parecer anexado à homologação de sentença, que o princípio da reparação integral parte do princípio da igualdade constitucional, tendo em vista que, há uma equidade entre a reparação dos requerentes e a reconstituição do seu *status quo*.

No Brasil, não há indenização por danos hipotéticos e incertos, assim, uma mera avaliação financeira sobre uma projeção do que a empresa “deixou de ganhar” não poderia ensejar indenização sobre valor algum. O árbitro brasileiro apresentou critério de indenização compatível com a legislação pátria sob o enfoque do valor gasto pelas requerentes para aumentar a capacidade de moagem que corresponderia ao dano realmente sofrido pela requerente. Tal gasto poderia ter sido considerado com uma dano sofrido pela parte e mereceria uma indenização num valor aproximado de \$18 milhões de dólares. Nunca, no entanto, de 100 milhões de dólares que foi a decisão final (que se aproximaria em quase 1/3 do valor da aquisição)

Nesta senda, as sentenças arbitrais não merecem receber a homologação perante o Estado brasileiro, eis que foram confeccionadas afastando o direito brasileiro e aplicando o juízo de equidade e o suposto dano experimentado que não estão regulamentados pela legislação nacional. Logo, a autora desta pesquisa acredita que foi configurado causa para não homologação de sentença arbitral estrangeira os casos descritos nos artigos 38, IV da Lei de Arbitragem brasileira e o artigo 5, I, “d”, da Convenção de Nova Iorque como fundamento para a não homologação dos referidos laudos arbitrais.

Desta feita, corolário lógico que, em que pese o processo de homologação de sentença não ter sido seu trânsito a presente autora acredita na tese formulada pela defesa do Sr. Adriano Ometto diante de todas as provas trazidas aos autos e ao referente trabalho de que houve inúmeras violações aos princípios básicos da arbitragem brasileira e internacional como supramencionado principalmente no fato de que não foi respeitada a lei brasileira no procedimento arbitral já escolhida pelas partes no contrato e no fato de que o árbitro presidente feriu sim o dever de revelar quando não se manifestou nos autos informando que tinha ligação com uma das empresas do grupo Abengoa. Por fim, pela imparcialidade demonstrada neste procedimento ao suprimir documentos, sem motivação legal e por livre iniciativa do árbitro, na fase probatória que poderiam bastar para comprovar a tese do Sr. Ometto.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto do estudo foi o de analisar os requisitos sobre o dever de revelação do árbitro e da homologação da sentença arbitral estrangeira culminando numa análise crítica da Homologação da Sentença Estrangeira 9412 que ainda está pendente de julgamento no STJ

Este estudo foi proposto e apresentado em duas partes. A primeira vislumbrou quais são os fundamentos da Arbitragem, seja ela internacional ou nacional, bem como qual é o papel do árbitro no procedimento arbitral e quais são legislações que regulam o dever de revelação do mesmo. Na segunda parte foram estudados os requisitos para a homologação da sentença estrangeira e da sentença arbitral estrangeira no Brasil culminando numa análise crítica do processo de homologação da sentença estrangeira de nº 9412 que tramita no STJ

Ao longo do primeiro capítulo pode-se afirmar que houve um estudo sobre as características que destacam o procedimento arbitral como uma nova opção ao judiciário para dirimir conflitos. Menciona-se que foi salientado que existem três características que o destacam a arbitragem dos demais procedimentos de resoluções de controvérsias, quais sejam: a *irrecorribilidade*, a *especialidade* e a *confidencialidade*. A *irrecorribilidade* pode ser descrita como a impossibilidade de se recorrer ao poder judiciário após a prolação de uma sentença arbitral. Ademais, a *Especialidade* consiste na certeza de que o caso será julgado por uma pessoa com experiência e conhecimento técnico sobre o conflito. Por fim, verificou-se que a *Confidencialidade* não é uma condição para que o procedimento arbitral se perfectibilize. Contudo, destaca-se que existe apenas a possibilidade do procedimento arbitral ter seu deslinde em sigilo.

Ademais, verifica-se que foi estudada a grande flexibilidade que existe dentro do procedimento arbitral e assim foram analisadas duas autonomias denominadas *Kompetenz-Kompetenz*⁹⁵ e chamada Autonomia da Vontade. A primeira define que o árbitro é competente para julgar a sua própria competência. Ou seja, se o procedimento poderá ou não ser julgado pelo procedimento arbitral. Enquanto que a segunda autonomia orienta que todo o procedimento arbitral pode ser definido e decidido pelas partes contratantes à época da assinatura do contrato ou no momento do início do procedimento arbitral. Logo, é possível inferir que de

⁹⁵CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9307. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.175

acordo com o definido em contrato, pela cláusula de arbitragem, as partes acordam que todo e qualquer conflito que advier deste pacto será dirimido por um procedimento arbitral, bem como, implicitamente renunciam ao judiciário nacional para o julgamento da lide.

Ademais, foi estudado o instituto da arbitragem no Brasil e qual a sua regulamentação. No entanto, houve um enfoque no estudo sobre o papel do árbitro dentro da Arbitragem. Assim, foi possível definir a figura do árbitro como a de um terceiro indicado pelas partes em um litígio que envolva direito patrimonial disponível (art. 1º da Lei da Arbitragem) que tem como missão solucionar um determinado conflito e, ao final prolatar uma sentença arbitral. Ademais, destaca-se que o mesmo não tem foro arbitral permanente⁹⁶, eis que findo o litígio também se exaure as atribuições do árbitro.

Ademais, verificou-se que o árbitro deve, ao sentenciar, demonstrar que teve uma conduta imparcial e independente ao analisar a demanda. Para se compreender o princípio da independência do árbitro Selma Lemes⁹⁷ nos ensinou que é preciso entender três conceitos. O primeiro chamado de *dúvidas justificadas*, que consiste no fato ou circunstância suscetível que possa trazer as partes dúvidas quanto a independência e imparcialidade do julgador do procedimento arbitral. O segundo princípio é denominado de princípio da Confiança que pode ser definido como a confiança das partes de que o árbitro fará seu trabalho com a qualidade, zelo e imparcialidade. O terceiro princípio nomeia-se como o dever de revelação determina que o profissional signatário deverá revelar para as partes todos os fatos que possam despertar as ditas *dúvidas justificadas* quanto a sua independência e imparcialidade para que não seja perdida a confiança no árbitro e, por conseguinte, nas suas decisões.⁹⁸

No entanto o princípio da imparcialidade define que não pode ocorrer a parcialidade de um árbitro e que ela ocorre quando o julgador favorecer uma das partes ou quando o mesmo demonstrar predisposição para determinados aspectos correspondentes à matéria objeto do litígio. Corolário lógico é que o

⁹⁶BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini - Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimento; a prática no CAM- CCBC/ organizadores - 1. ed - São Paulo: Marcial Pons: São Paulo: Centro de Arbitragem e Mediação/ Câmara do Comércio Brasil - Canadá, 2013 p. 222

⁹⁷ LEMES, Selma Maria Ferreira O dever de revelação, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14§1, da lei 9307/1996 e ação de anulação de sentença arbitral (Art. 32, II DA LEI 9307/1996) Revista de Arbitragem e Mediação vol. 36, p. 236 janeiro de 2013

⁹⁸ Op. cit., p.236

princípio da imparcialidade seja maior do que a parcialidade do árbitro no momento de julgar.

O objetivo do dever de revelação não é a admissão de culpa por parte do árbitro, mas sim a admissão da existência de qualquer conflito de interesses. Assim, existe uma grande importância de se revelar quaisquer situações que deixem o árbitro em dúvida se determinado fato pode trazer futuras alegações contra a sua imparcialidade e independência, eis que tal fato pode futuramente anular sua decisão arbitral ou trazer problemas ao ganhador da causa ao tentar homologar a decisão arbitral no país que a mesma deveria ser executada

Tendo em vista que os árbitros possuem o papel de julgar a demanda, sua conduta deve ser pautada pela ética e imparcialidade “como a de um juiz” para que não haja uma futura injustiça na sua decisão final. Nesta senda foram criadas regulamentações nacionais e internacionais para determinar o comportamento dos árbitros envolvidos. Assim, no âmbito internacional os principais códigos de conduta sobre a arbitragem são os da Câmara de Comércio Internacional, a famosa CCI, a Associação Americana de Arbitragem (*American Arbitration Association – AAA*) e as chamadas *Guidelines da IBA* que são utilizadas e aplicadas, tanto em arbitragens internacionais como nacionais.

No segundo capítulo foram estudados os requisitos e definição do termo homologação da sentença estrangeira. O ato de homologação da sentença estrangeira brasileira é, portanto, o ato de aprovação e confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da decisão estrangeira. A finalidade deste ato é a execução no Estado nacional e respectivamente a sua produção de efeitos internos. No entanto, frisa-se que homologar não significa constituir um novo direito, mas sim ratificar um direito previamente constituído por jurisdição diversa.

Assim, foi verificado que de acordo com a nova legislação brasileira a homologação de decisão estrangeira será requerida num rito especial, mediante carta rogatória, postulada por meio de uma ação de homologação de decisão estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a mesma obedecerá aos tratados em vigor no Brasil encontrados no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e subsidiariamente ao exposto nos artigos 960 a 965 do Novo Código de Processo Civil de 2015.⁹⁹ Ademais, conforme as novas regras nacionais

⁹⁹ Art. 960 do novo CPC

os requisitos indispensáveis para a homologação da decisão estrangeira estão elencados no art. 963 do Novo Código de Processo Civil de 2015

Ademais, o estudo teve um enfoque na homologação da sentença arbitral estrangeira no Brasil que consiste na sentença arbitral proferida fora do território nacional. Ainda, verificou-se de acordo com Beat Walter Rechsteiner é possível afirmar que com a entrada em vigor da Lei de Arbitragem o laudo arbitral foi reconhecido e está descrito como um título executivo judicial estrangeiro no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta senda, foram estudados os oito tipos de causa que podem ser utilizadas para a não homologação das sentenças arbitrais estrangeiras conforme Antonio Remiro Brotons, catedrático de Direito Internacional Público e privado na Espanha, quais sejam¹⁰⁰: a) a inexistência ou nulidade do acordo arbitral que possam ser obstáculos na execução; b) a irregularidade na constituição do tribunal arbitral; c) a falta de respeito ao direito da ampla defesa; d) a incongruência entre o conteúdo da sentença e do acordo arbitral; e) a falta de obrigatoriedade da sentença; f) a desativação da sentença; g) a não arbitrabilidade do objeto da divergência; h) a incompatibilidade da sentença com a ordem pública do foro.

Destaca-se que a presente pesquisa terminou numa análise crítica sobre o processo de homologação estrangeira de nº 9412 que tramita no STJ em que a parte autora deste estudo conclui que houve sim causas que ensejariam a recusa da homologação da sentença arbitral estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro. Foi possível verificar que as decisões arbitrais em voga violaram o princípio da ordem pública ante a inobservância dos deveres de revelar do árbitro e ante a ofensa aos princípios da legalidade. Por conseguinte, houve a violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, lido juntamente com o princípio da igualdade, bem como a violação no disposto nos art. 38,IV da Lei de Arbitragem e na alínea “d” do inciso 1 do art. V da Convenção de Nova Iorque tendo em vista o desapego a lei acordada aplicável a lide.

Por fim, na opinião da autora, houve três motivos principais, demonstrados nos autos, de que as sentenças não devem ser homologadas. Primeiro houve um desrespeito no uso da lei brasileira no procedimento arbitral, eis que o mesmo foi elido pelas partes mas não utilizado pelos árbitros na hora de

¹⁰⁰STRENGER, Irineu - Arbitragem comercial internacional- São Paulo: LTR, 1996 p. 306 a 311

julgar a lide. O segundo motivo consiste no fato de que o árbitro presidente feriu sim o dever de revelar quando não se manifestou nos autos informando que tinha ligação com uma das empresas do grupo Abengoa. Nesta senda, o terceiro e último motivo de define pela imparcialidade demonstrada neste procedimento, pelo árbitro presidente, ao suprimir documentos, sem motivação legal e sem provocação das partes, na fase probatória que poderiam comprovar a tese do Sr. Ometto.

REFERÊNCIAS

ALVIN, Rafael - Homologação de Decisão Estrangeira -Disponível em :<<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/07/21/homologacao-de-decisao-estrangeira/>>Acesso em 9 de junho de 2016

American Arbitration Association (AAA) Procedimentos para a Resolução de Disputas Internacionais (Incluindo o Regulamento de Mediação e de Arbitragem)-Disponível em

:<https://www.adr.org/aaa/faces/rules/searchrules/rulesdetail?_afWindowId=null&_afWindowLoop=135232125995563&doc=ADRSTG_002006&_afWindowMode=0&_adf.ctrl-state=zypbs9s7m_75#%40%3F_afWindowId%3Dnull%26_afWindowLoop%3D135232125995563%26doc%3DADRSTG_002006%26_afWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3D7w8mv34ge_55>Acesso em 9 de junho de 2016

ARAÚJO, Nádia de - Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira- 5 ed. Atualizado e ampliada - Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 509

BASSO, Maristela e POLIDO, Fabrício Bertini Paquot -Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimento; a prática no CAM- CCBC/- 1. ed - São Paula: Marcial Pons: São Paulo: Centro de Arbitragem e Mediação/ Câmara do Comércio Brasil - Canadá, 2013

BONILHA, Alessandra Fachada. Ética na arbitragem: árbitro, advogados e partes. Revista do advogado. São Paulo, n. 87, set. 2006, p.16.

BRASIL Dispõe sobre a arbitragem.LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>Acesso em 19 de abril de 2016

BRASIL Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. DECRETO Nº 4.311, DE 23 DE JULHO DE 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm >Acesso em 18 de abril de 2016

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9307. 3 ed São Paulo: Atlas, 2009. p.175

CARMONA, Carlos Alberto. A arbitragem no processo civil brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993. P. 116.

Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem internacional
DIPONÍVEL EM<<http://arbitragem.pt/projetos/cda/iba-guidelines.pdf>>Acesso em 19 de abril de 2016

DOLINGER, Jacob. TIBÚRCIO, Carmem. Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003 p. 3 a 12 e 104- 105

DOLINGER, Jacob. O árbitro da parte- considerações éticas e práticas. Revista Brasileira de Arbitragem. Porto Alegre: Síntese; Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, v, 6 abr/ jun . 2005, p 36-37

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sobre o dever de revelar na Lei nº 9.307/1996. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 28, p. 65/82, jan./mar. 2011.

JÚDICE, José Miguel. Árbitros: Características, perfis, poderes e deveres. Revista de Arbitragem e Mediação n. 22. São Paulo, jul. 2009, p. 06

LEITE, Gisele. Comentários à homologação de sentença estrangeira. Publicado em 24 de setembro de 2005. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso 15 de junho 2016 p.7

LEMES, Selma Maria Ferreira O dever de revelação, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14§1, da lei 9307/1996 e ação de anulação de sentença arbitral (Art. 32,II da lei 9307/1996) Revista de Arbitragem e Mediação vol. 36, p. 236 janeiro de 2013

LEMES, Selma M. Ferreira 1. Árbitro. Dever de Revelação. Inexistência de Conflito de Interesses. Princípios da Independência e da Imparcialidade do Árbitro. 2. Homologação de Sentença Arbitral Estrangeira no STJ. Inexistência de Violação à Ordem Pública (Processual). Artigo 39, II, da Lei de Arbitragem e Artigo V(II) (b) da Convenção de Nova Iorque – Revista Brasileira de Arbitragem nº 41 – 2014\

LIMA, Cláudio Vianna de. Cultura da arbitragem. Disponível em: <<http://www.arbitragemsantos.com.br/conteudo/artigos019.htm>>. Acesso em: 07 jun. 2016

MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira, CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense. 1999. P. 31.

MENKE, Fabiano e COSTA, Camila Souza Conceitua Básicos Acerca da Arbitragem. Revista Dia Gaúcho da arbitragem/ Coordenação de André Jobim de Azevedo et. al- Porto Alegre: Magister, 2015 p. 46

MIRANDA, Agostinho Pereira. DEVER DE REVELAÇÃO E DIREITO DE RECUSA DE ÁRBITRO Considerações a Propósito dos Artigos 13º e 14º da Lei da Arbitragem Voluntária DISPONÍVEL em <<http://www.arbitragem.pt/conselhos/deontologia/doutrina/nacional/dever-de-revelacao-e-direito-de-recusa-de-arbitro--2013--agostinho-pereira-de-miranda.pdf>> Acesso em 19 de abril de 2016

NEVES, Gustavo Bregalda. Direito internacional público, direito internacional privado. São Paulo: Atlas, 2009 p

PIMENTA, José Maria e Kassio Henrique C. Silva - Sentença estrangeira exequível? Requisitos para homologação de sentença estrangeira no direito brasileiro - disponível EM <http://www.unifaj.edu.br/NetManager/documentos/Sentenca_estrangeira.pdf> Acesso em 13 de junho de 2016

PISKE, Oriana - Considerações sobre a arbitragem no Brasil. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/consideracoes-sobre-a-arbitragem-no-brasil-juiza-oriana-piske>> Acesso em 07 jun. 2016

POMATA, Marta Gisbert, De los árbitros. In: Rafael Hinojosa Segovia (coord.), Comentarios a la Ley de Arbitraje, Barcelona, Grupo Difusión, 2004, p. 101. Lei Espanhola de Arbitragem 60/2003

PORTO, Catarina Mota - Arbitragem Internacional: alguns aspectos sobre o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira segundo a Convenção de Nova Iorque de 1958, a ordem pública e a arbitrabilidade-DISPONÍVEL EM :<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/arbitragem-internacional-alguns-aspectos-sobre-o-reconhecimento-da-senten%C3%A7a-arbitral-estran>> Acesso em 14 de junho de 2016

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012 DISPONÍVEL EM: <<http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/ICC-865-1-POR-Arbitragem-ediacao.pdf>> Acesso em 2 de maio de 2016 p. 20

RECHSTEINER, Beat Walter- Direito internacional privado: teoria e prática- 16 ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2013 ,

Revista da Ordem dos Advogados, Abril-Set. 2012, pp. 495 ss.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. Código de Processo Civil Interpretado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964

STRENGER, Irineu - Arbitragem comercial internacional- São Paulo: LTR, 1996

SOUZA, Lucas Freitas de, Maria Luiza Homero Pereira E Erika Tuyama – Homologação de sentença arbitral no Brasil- DISPONÍVEL EM :<<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJU>>

RI2013/n1/9%20HOMOLOGA%C3%87%C3%83O%20DE%20SENTEN%C3%87A%20ARBITRAL%20NO%20BRASIL.pdf> no Acesso em 13 de junho de 2016

VALLADÃO, Haroldo. Direito internacional privado. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. I, 1968. p. 503.

VÁRIOS AUTORES. Arbitragem Comercial internacional: a convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro/ Arnoldo Wald, Selma Ferreira Lemes (Coordenadores)- São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 206